

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO-UNDB  
CURSO DE DIREITO

**ANA PAULA GOMES GOMES**

**O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA E A CONVIVÊNCIA  
FAMILIAR EM TEMPOS EXCEPCIONAIS:** análise doutrinária e jurisprudencial a  
partir das restrições impostas pela pandemia do Coronavírus

São Luís

2022

**ANA PAULA GOMES GOMES**

**O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA E A CONVIVÊNCIA  
FAMILIAR EM TEMPOS EXCEPCIONAIS: análise doutrinária e jurisprudencial a  
partir das restrições impostas pela pandemia do Coronavírus**

Monografia apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Maíra Lopes de Castro

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Gomes, Ana Paula Gomes

O exercício da guarda compartilhada e a convivência familiar em tempos excepcionais: análise doutrinária e jurisprudencial a partir das restrições impostas pela pandemia do coronavírus / Ana Paula Gomes Gomes. \_\_ São Luís, 2022.

64 f.

Orientador: Profa. Me. Maíra Lopes de Castro

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Pandemia. 2. SARS-coV-2. 3. OMS. 4. Convivência familiar. 5. Guarda Compartilhada. I. Título.

CDU 347.61:578.834

**ANA PAULA GOMES GOMES**

**O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA E A CONVIVÊNCIA  
FAMILIAR EM TEMPOS EXCEPCIONAIS: análise doutrinária e jurisprudencial a  
partir das restrições impostas pela pandemia do Coronavírus**

Monografia apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 07/12/2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Me. Máira Lopes de Castro (orientadora)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Adv. Ma. Daniela Ferreira dos Reis**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Me. Thiago Gomes Viana**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Dedico a Deus, aos meus queridos pais e a todos que sempre acreditaram e confiaram em mim.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, que em sua infinita misericórdia e bondade, esteve ao meu lado, me abençoando sempre com uma dose a mais de força e ânimo e iluminando os meus pensamentos durante esse período de conclusão de curso. Toda honra e toda glória sejam dadas a Ele.

Aos meus pais, Priscila e Robson, por todo o amor que têm por mim, pela confiança na minha capacidade e por todo o investimento na minha educação. À minha irmã, Ana Caroline, por quem tenho total admiração, por sempre me apoiar e por ser minha melhor amiga, permanecendo nos momentos bons e nos momentos ruins.

À minha avó Dilice, por todo amor e todas as orações durante essa caminhada. Ao meu noivo, Luís Fernando, que não mede esforços para me ver feliz, por toda a paciência e por todo incentivo. Às minhas amigas desde a época de escola, Júlia e Luíza, pelo companheirismo. À Paola e à Fernanda, que são presentes de Deus na minha vida, por intercederem por mim, por estarem presentes todos os dias e por vibrarem comigo todas as minhas conquistas.

À minha companheira fiel, Sarah Piani, que esteve presente do início da graduação até o final do curso, compartilhando juntas todos os momentos, de alegrias e de desespero, em especial nossa tão sonhada aprovação na OAB.

Ao meu companheiro fiel, Pedro Paulo, que além de colega de turma, é meu vizinho e me acompanha há muitos anos, compartilhando também todos os momentos, inclusive a aprovação na OAB.

Por fim, à minha orientadora Maíra Castro, por quem tenho grande admiração e sou grata pela paciência e atenção dada para a elaboração deste trabalho.

A pandemia veio nos dizer, em negativo, que para nós, primatas e humanos, tudo é aglomeração e manipulação. Daí tantas dificuldades nas adaptações. É como se a vida em comum tivesse ficado por um momento em quase completo suspense. Muitas âncoras tiveram que ser jogadas ao mar, muito mar teve que ter domadas suas ondas ainda desconhecidas.

(LEAL; DUARTE, 2020, p.IX, X).

## RESUMO

A Pandemia do SARS-coV-2 gerou impactos em escala global, surpreendendo a todos com a facilidade de disseminação e com o desconhecimento de um tratamento eficaz para o seu combate. Sendo assim, o isolamento social passou a ser uma medida de proteção mais eficaz adotada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, contudo, acabou por intensificar conflitos familiares. Dentre esses conflitos, encontra-se a problemática do exercício da guarda compartilhada em tempos de pandemia, que afetou de forma majorada às crianças e os adolescentes no âmbito da preservação da convivência familiar com ambos os genitores sem, todavia, colocar em risco o direito à saúde. Para tanto, este trabalho propõe uma análise doutrinária e jurisprudencial, referente ao exercício da guarda compartilhada durante o isolamento social obrigatório, tendo em vista que, em alguns casos, os genitores guardiões estariam utilizando dessa medida de contenção do vírus para deter a guarda exclusiva do filho. No entanto, nesses casos, a maior preocupação do julgador, notadamente, deve ser atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, buscando um equilíbrio entre o direito à saúde e a preservação da convivência familiar.

**Palavras-chave:** Pandemia; SARS-coV-2; OMS; Convivência familiar; Guarda Compartilhada.

## **ABSTRACT**

The SARS-coV-2 Pandemic generated impacts on a global scale, surprising everyone with the ease of dissemination and the lack of knowledge about an effective treatment to combat it. Thus, social isolation became a more effective protection measure adopted by the World Health Organization - WHO, however, it ended up intensifying family conflicts. Among these conflicts, there is the problem of exercising shared custody in times of a pandemic, which greatly affected children and adolescents in the context of preserving family life with both parents without, however, jeopardizing the right to health. Therefore, this work intends to analyze some decisions of the Superior Court of Justice (SCJ), referring to the exercise of shared custody during mandatory social isolation, considering that, in some cases, guardian parents would be using this measure to contain the virus. to retain sole custody of the child.

**Keywords:** Pandemic; SARS-CoV-2; WHO; Family living; Shared Guard.

## LISTA DE SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJMT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DA (RE) CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA</b> .....	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>A Evolução do conceito de família</b> .....	<b>15</b>
<b>2.2</b>	<b>Princípios constitucionais que fundamentam o bem das famílias</b> .....	<b>18</b>
<b>2.3</b>	<b>Dos direitos e da proteção das crianças e dos adolescentes</b> .....	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>O INSTITUTO DA GUARDA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	<b>28</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceito de guarda</b> .....	<b>28</b>
<b>3.2</b>	<b>Espécies de guarda</b> .....	<b>32</b>
<b>3.3</b>	<b>Guarda compartilhada</b> .....	<b>34</b>
<b>4</b>	<b>DO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA NO CENÁRIO BRASILEIRO EM TEMPOS DE COVID19</b> .....	<b>38</b>
<b>4.1</b>	<b>Histórico da pandemia do Covid-19</b> .....	<b>38</b>
<b>4.2</b>	<b>O impacto no Direito das Famílias causado pela Pandemia no Brasil</b> .....	<b>41</b>
<b>4.3</b>	<b>Análise jurisprudencial</b> .....	<b>44</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>55</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no art. 4º que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais, dentre os quais, o direito a convivência familiar.

Nesse contexto, com o advento da Lei nº 13.058/2014, a guarda compartilhada surge como forma de subsidiar a criação dos filhos, ainda que os genitores não vivam mais como um casal.

No Brasil, em meados do ano de 2020, foi declarado estado de calamidade pública em decorrência da proliferação do vírus SARS-CoV-2, que teve seu primeiro caso diagnosticado na China, no final do ano de 2019, se alastrando globalmente. Nessa ocasião, fora recomendado e, por um determinado período, de forma obrigatória, o distanciamento social, com o propósito de reduzir o alcance do vírus que, até então, era pouco conhecido, gerando mudanças e novas adaptações no Direito de Família.

Tendo em vista este cenário pandêmico, como fora classificado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), além das questões de saúde, sobrevieram os conflitos jurídicos, carecendo de regulamentações por parte do Poder Judiciário, como por exemplo, em relação ao exercício da guarda compartilhada durante o período de isolamento social.

Neste contexto, a Pandemia do SARS-CoV-2 gerou novos transtornos, dentre os quais, o de como garantir aos filhos a preservação do direito à saúde, à vida e o de convivência familiar, e qual seria a solução mais viável para assegurar o bem-estar e protegê-los de qualquer risco de contaminação.

Outrossim, por se tratar de um tema recente e carente de regulamentação, o Judiciário encontrou desafios para estabelecer uma solução eficaz que faça garantir a boa convivência dos filhos com os seus genitores sem terem a saúde submetida a risco durante o período de quarentena, o que será discutido ao longo da pesquisa, a partir da análise de algumas decisões de tribunais sobre a problemática.

Assim, em face da chegada do novo coronavírus e o consequente impacto no Direito de Família, questiona-se: De que maneira a doutrina e os Tribunais de Justiça do Brasil se posicionaram sobre o exercício da guarda compartilhada durante o período de isolamento social recomendado pelas autoridade competentes?

A pandemia do Covid-19, além das implicações de saúde, trouxe novos conflitos jurídicos, como por exemplo a questão do exercício da guarda compartilhada em tempos de

isolamento social obrigatório. Com isso, a falta de regulamentação e as incertezas sobre o vírus geraram decisões controversas no Poder Judiciário. Existem decisões favoráveis à suspensão do regime de convivência, como também existem decisões contra essa suspensão, entendendo que seria mais gravoso para o menor ficar sem a presença de um dos pais durante esse período.

Em períodos excepcionais, como a pandemia do Covid-19, acredita-se ser necessário todo o suporte de ambos os genitores para com seus filhos, independente da circunstância em que se encontram. Felizmente, nos dias de hoje, existem as redes sociais que tem como pontos positivos a possibilidade de aproximar as pessoas, embora não produza os mesmos efeitos que o contato físico.

Desta forma, ainda que a decisão seja favorável pela suspensão do regime de convivência familiar, não abre margens para que o genitor ausente utilize o distanciamento social como justificativa para o abandono afetivo, tendo em vista que há outras formas de manter o vínculo com o menor.

A convivência familiar trata-se de um direito previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A criança e o adolescente encontram-se em pleno desenvolvimento, sendo a convivência familiar um direito conhecido por ser fundamental para o bom crescimento dos menores, que necessitam de todo o suporte, harmonia e afeto, em especial, dos seus genitores.

Considerando que a ausência de um dos pais implicaria em possíveis traumas na vida da criança, supõe-se que a suspensão do regime de convivência afrontaria diretamente o princípio do melhor interesse da criança. Contudo, deve-se analisar cada caso isoladamente, tendo em vista o cenário pandêmico, observando todos os possíveis riscos que a criança se submeteria, aplicando o princípio da proporcionalidade entre o direito fundamental da saúde e o direito da convivência familiar.

Mediante os fatos expostos, acredita-se que deve prevalecer o equilíbrio no posicionamento do Judiciário quando se tratar da regulação do exercício da guarda compartilhada durante o período de isolamento social obrigatório. Tendo em vista que há uma premissa constitucional de priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, o magistrado, ao decidir, deve levar em consideração os direitos do menor em conviver com os pais sem submeter sua saúde a riscos.

Nesse contexto, portanto, supõe-se que, para garantir que os direitos fundamentais dos menores não sejam violados durante a quarentena, em especial o direito à convivência familiar, algumas medidas aparentam ser mais eficazes, tais como,

manter o vínculo com o filho através das redes sociais ou por vídeo-chamada.

Em razão desse cenário pandêmico, o Direito de Família vem sofrendo impactos e mudanças, especialmente, com as restrições impostas no período de “quarentena”. Considerando que tais restrições conflitam com os direitos dos pais e dos filhos, especificamente com a determinação do isolamento social, tem-se a necessidade de abordar a temática, sendo uma das razões da escolha do presente tema.

Ademais, diante de um tema relativamente recente, porém, com alta demanda no judiciário, por se tratar de uma problemática ainda carente de regulamentação em razão do contexto atual, se faz necessária a pesquisa do tema com o intuito de auxiliar o entendimento do assunto, em especial, sobre o exercício da guarda compartilhada em tempos de pandemia.

Outrossim, temas atuais e que versam sobre questões familiares são fundamentais, tendo em vista que a representação e a identificação com o tema despertam a curiosidade tanto das pessoas quanto do autor, uma vez que há maior motivação quando o tema é próximo da realidade vivida.

Na seara do Direito e da academia faz-se fundamental uma imersão mais profunda da pesquisa, tendo em vista que o presente tema compreende, em especial, princípios e direitos basilares para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, encaminhando tamanha responsabilidade para o Poder Judiciário.

Por fim, escolheu-se o presente tema pelo fato da ampliação da visão crítica no que concerne ao questionamento sobre como manter a convivência familiar sob o regime de guarda compartilhada em tempos de restrições da pandemia do Covid-19.

O presente trabalho tem por objeto central analisar as decisões dos Tribunais Pátrios quanto ao exercício da guarda compartilhada em tempos de pandemia do Covid-19. Para isso, faz-se necessário fazer uma análise sucinta nas mudanças do conceito de família. Além disso, será discutido acerca do instituto da guarda na legislação brasileira, desmembrando as suas espécies, em especial, a espécie da guarda compartilhada. Por fim, será realizada uma análise jurisprudencial sobre o exercício da guarda durante o período da recomendação do isolamento social obrigatório, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste trabalho, quanto aos seus objetivos, a pesquisa foi exploratória e descritiva. Já quanto aos procedimentos técnicos, foi adotado o método de pesquisa bibliográfica, constituída através do uso de artigos científicos disponíveis na internet e livros (GIL, 2010), além do estudo de legislações específicas, dentre elas, a Constituição Federal de 1988, o

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990) e o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Ademais, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com a construção de uma teoria que apresenta hipóteses. Ainda, para responder a problemática dessa pesquisa, o presente estudo dispõe de uma metodologia jurisprudencial. Para tanto, utilizou-se das plataformas digitais “Jus Brasil” e “Jurisconsult”, afinando a pesquisa a partir dos termos “guarda compartilhada” e “pandemia”.

Inicialmente, o objeto principal do trabalho era analisar as decisões referentes ao exercício da guarda compartilhada durante a pandemia do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, porém, em virtude de os processos tramitarem em segredo de justiça, apenas uma decisão foi autorizada. Em seguida, priorizou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo, as decisões encontradas não se tratavam diretamente da problemática aqui proposta. Assim, a pesquisa direcionou-se para decisões dos Tribunais de Justiça que mais se aproximavam da problemática aqui apresentada.

Deste modo, a fim de sanar as dúvidas levantadas, o presente trabalho partirá de uma perspectiva legal, doutrinária e jurisprudencial.

## 2 DA RECONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Neste capítulo, será discutido inicialmente a (re) construção do conceito de família, com uma sucinta apresentação de suas modificações no decorrer do tempo, a fim de demonstrar que, atualmente, existem diferentes composições do núcleo familiar. Em seguida, serão apresentados os princípios constitucionais que fundamentam o bem das famílias. Por fim, será feita uma breve abordagem sobre os direitos e a proteção das crianças e dos adolescentes, que também são sujeitos de direito e seres em desenvolvimento, portanto, merecem atenção especial.

### 2.1 Evolução do conceito de família

Certamente há uma visão convencional a respeito do conceito familiar, visto que quando se fala em família, instantaneamente, imagina-se um pai, uma mãe e seus filhos biológicos. Essa visão corresponde à uma construção social e histórica, geralmente ligada a um formato sacramentado pela igreja. Contudo, analisando historicamente, o núcleo familiar sofreu e sofre constantes transformações (ALVES, 2021).

Segundo Morgan (1877 apud AZEREDO, 2020), a família nunca permanece no mesmo estado, está em constante transformação, à medida que a sociedade evolui. Em virtude dessa constante evolução, várias composições familiares passaram a existir, cada qual com suas particularidades.

No decorrer do tempo, o conceito de família mudou, em razão da aparição de novos modelos familiares com diferentes composições, constituídos não só por pai, mãe e filho(s), mas, sobretudo, constituídos através da afetividade. Nas palavras de Ariès (1981, p. 158):

[...] a família, até o século XV se constituía numa realidade moral e social, mas que sentimental [...] A família quase não existia sentimentalmente entre os pobres e, quando havia riqueza e ambição, o sentimento se inspirava no mesmo sentimento provocado pelas antigas relações de linhagem.

No século XVIII, as famílias apresentavam modelo patriarcal, denominado Pátrio Poder, adotado pela legislação civil de 1916, no qual era o homem quem comandava a família e detinha a autoridade, e a mulher servia apenas para reproduzir.

O modelo de família patriarcal era composto apenas por laços biológicos, visando, principalmente, a manutenção do *status* social. A autora Cláudia Maria da Silva (2004, p.128-129 apud AZEREDO, 2020) expõe com excelência as características deste

modelo familiar:

O elo familiar era voltado apenas para a coexistência, sendo imperioso para o “chefe” a manutenção da família como espelho de seu poder, como condutor ao êxito nas esferas política e econômica. Os casamentos e as filiações não se fundavam no afeto, mas na necessidade de exteriorização do poder, ao lado – e com a mesma conotação e relevância – da propriedade. [...] Os vínculos jurídicos e os laços de sangue eram mais importantes e prevaleciam sobre os vínculos de amor. O afeto, na concepção da família patriarcal, era presumido, tanto na formação do vínculo matrimonial e na sua manutenção como nas relações entre pais e filhos. Quando presente, não era exteriorizado, o que levava a uma convivência formal, distante, solene, substanciada quase que unicamente numa coexistência diária.

Ou seja, no modelo patriarcal não interessava o afeto, poderia existir ou não, e quando existia não era exposto e nem cultivado, as relações eram distantes e frias, o que de fato prevalecia e importava era a família ser do mesmo sangue.

A partir do Novo Código Civil de 2002, essa denominação foi alterada para Poder Familiar<sup>1</sup>. Com a limitação da autoridade do homem no contexto familiar, em decorrência da igualdade entre homens e mulheres expressa na CRFB/88, a mulher recebeu maior autonomia do Estado, órgão regulador das relações familiares, para tomar decisões, inclusive a possibilidade de se divorciar e ter a guarda dos filhos. (AZEREDO, 2020). Deste modo, hodiernamente, o poder familiar deve ser exercido de forma equivalente pelo pai ou pela mãe, incumbindo a ambos o dever de fornecer educação, lazer, saúde, entre outros. (DIAS, 2009). Bem como prevê o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990).

Nesse ínterim, Maria Berenice Dias (2016, p. 59) expõe que:

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonialista, hierarquizada, patrimonialista e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. [...] A ideologia patriarcal converteu-se na ideologia do Estado, levando-o a invadir a liberdade individual, para impor condições que constroem as relações de afeto.

No ano de 1977, a Lei nº 6.515, mais conhecida como a Lei do Divórcio, foi

---

<sup>1</sup> Carlos Roberto Gonçalves (2004, p. 358) afirma que seria mais adequada a expressão autoridade parental, por ter sentido mais brando que o termo poder, ainda que também possa significar poder, mas no sentido de decidir, ordenar, de se fazer obedecer, mais ainda, a força de personalidade de um indivíduo que lhe permite exercer influência sobre as pessoas, pensamentos e opiniões.

aprovada no Brasil, fruto da Emenda Constitucional nº 9/77, que modificou a Constituição Federal de 1969, uma vez que antigamente não era admitida a dissolução conjugal, apenas o desquite. (IBDFAM, 2010). Nesse sentido, atualmente, o casal tem a possibilidade de “desmembrar” o instituto família através do divórcio, o que implica em um novo núcleo familiar. (CANAZZO, 2019)

Outrossim, nos dias atuais, as pessoas têm liberdade de constituir sua família conforme suas preferências, como prevê o art. 226, §7º da CF: “[...] o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”. Portanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, a família tem adquirido diversas composições: monoparentais<sup>2</sup>, homoparental<sup>3</sup>, recomposta<sup>4</sup>. (LOPES, 2015).

Interessante ressaltar que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, somente as pessoas geradas dentro do casamento eram consideradas como “família” e detinham proteção estatal. Contudo, com o advento da Carta Magna, em seu art. 226, § 6º, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Ou seja, os princípios constitucionais passaram a refletir no Direito das Famílias, significando um marco em relação aos direitos humanos e à ampliação da cidadania. (TARTUCE, 2007).

Nesse contexto, é notório que a constituição da família atinge diretamente a questão da filiação, considerando que a relação entre pais e filhos sofreu inúmeras alterações, tendo em vista que sua existência deixou de ser baseada apenas em laços de sangue, trazendo igualdade entre todos os filhos, independente da forma de sua concepção ou do núcleo familiar em que está inserido. (MALUF, 2010)

Para Abreu (2014):

o conceito de família evolui, continuamente, com o passar dos anos, sofrendo influência do poder econômico, político, religioso e social, acompanhando os costumes e tradições de cada localidade. (...) O Código Civil de 1916 regulava a família do início do século passado, constituída unicamente por laços matrimoniais. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da

---

2 formada por apenas a mãe ou o pai e seus descendentes, ou seja, terá somente a presença de um genitor que será responsável pelo sustento, educação e criação dos filhos. (FARIAS, 2010).

3 é constituída pela relação afetiva-sexual entre dois indivíduos do mesmo sexo, que se relacionam de forma estável, numa mesma habitação, com ou sem a existência de filhos desta relação. (OLIVEIRA; SANTANA, 2014 apud LACERDA, 2008).

4 advém, assim, de outras, ditas primitivas, que tiveram seus vínculos rompidos, seja através de uma separação, divórcio, dissolução de união estável ou que foi formada pelo casamento ou união de um pai ou uma mãe solteira. (VALADARES, s.d.)

família, limitando-a ao grupo originário do casamento. (...) Porém, conforme o entendimento da sociedade vai evoluindo, o conceito de família vai se modificando, passando a existir vários tipos de família. Atualmente, o entendimento mais comum estabelece que família seja a união de pessoas ligadas pelo afeto.

Dessa forma, independente de como a família é composta, o Estado tem o dever de oferecer a proteção necessária desse núcleo, como prevê o art.226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]”. Outrossim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu art. 16º, 3 que: “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”.

Embora o Código Civil de 2002 tenha surgido para concretizar as mudanças do Direito das Famílias trazidas pela CRFB/88, a lei vigente é omissa em alguns temas, como por exemplo, em relação ao matrimônio entre pessoas do mesmo sexo, que ainda não possui normatização. (CLOCK; SCHACTAE, 2016). Contudo, a desconstrução do modelo tradicional da família abriu espaço para o surgimento de novas formas de relacionamento, com uma nova visão de família baseada em valores como a identidade, a verdade, a opção e, principalmente, o afeto, o que nada impede a possibilidade de formar uma família por pessoas do mesmo sexo, por exemplo. (MALUF, 2010).

Portanto, percebe-se que o conceito familiar se modifica desde o início dos tempos, sendo o contexto histórico e cultural essencial para indicar sua face, sofrendo avanços e retrocessos, conservando-se e reinventando-se, visando atender as necessidades e preferências do ser humano, de acordo com seus valores e princípios, para assim, alcançar a felicidade e o bem-estar social. Deste modo, não é mais cabível qualificar uma família como legítima ou não, tendo em vista a diversidade de composições familiares. (MALUF, 2010).

Nesse sentido, observou-se que, aos poucos, o Estado foi deixando de ter suas regulamentações pautadas em vertentes religiosas e passou a se basear nas necessidades e nos interesses sociais, tendo em vista que a família é peça essencial da sociedade e deve ser protegida qual seja sua estrutura. (AZEREDO, 2020).

## **2.2 Princípios constitucionais que fundamentam o bem das famílias**

Os princípios e as regras norteiam todos os ramos do Direito, ambos devem ser levados em consideração para a garantia e proteção dos direitos do ser humano. Eles diferem entre si com base na sua importância e abrangência, considerando que os princípios são mandados de otimização e não são específicos como as regras. Além disso, as regras são

decorrentes dos princípios e devem estar de acordo com estes. (SILVA, 2017). No tocante aos princípios e as regras, Paulo Lôbo (2002) leciona que:

A regra indica um suporte fático hipotético ou hipótese de incidência, mais determinado e fechado, cuja concretização na realidade da vida leva à sua incidência; já o princípio, por outro lado, indica um suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto, dependendo sua incidência da atuação do intérprete, orientado pela regra instrumental da equidade, que leva em conta a ponderação dos interesses legítimos e dos valores adotados na coletividade, assim, permitem a adaptação do direito à evolução dos valores acatados na esfera social.

Com relação aos princípios que fundamentam o direito das famílias, a doutrina elenca alguns de forma exemplificativa, que podem ter referência expressa em textos legais ou simplesmente serem oriundos da ética e dos valores presentes em todos os ordenamentos jurídicos, em especial, o princípio da afetividade. (MACHADO, 2012).

Considerando o objeto central deste trabalho, será feita a abordagem de alguns princípios norteadores do direito das famílias, com atenção especial aos princípios que melhor atendem à criança e o adolescente, são eles: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade, o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar, o princípio da igualdade entre os filhos, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da afetividade e o princípio da convivência familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dispõe o art.1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o que demonstra que o legislador valorizou a pessoa humana e sua dignidade. Maria Celina Bodin de Moraes (apud MACHADO, 2012) expõe que: “[...] a Constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática”

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

É notório que a dignidade da pessoa humana corresponde ao princípio mais geral da ordem jurídica, tendo em vista que os demais princípios decorrem dele.

A Constituição Federal de 1988 ao fixar a dignidade como princípio central do Estado, juridicizando o valor humanista, disciplinou a matéria ao longo do texto através de um conjunto de princípios, subprincípios e regras, que procuram concretizá-lo evidenciando os efeitos que deste devem ser extraídos. (BARCELOS, 2008).

No âmbito do Direito das Famílias, o referido princípio tem seu valor, na medida em que as mudanças foram cruciais para todos os integrantes do grupo familiar. Com o advento da CRFB/88, o cenário histórico em que predominava o patriarcalismo, no qual

apenas o homem gozava de dignidade, foi superado e, atualmente, preza-se pelo pleno desenvolvimento da dignidade de toda a entidade familiar. (MACHADO, 2012).

Para Sarlet (2004), “a doutrina destaca o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos.”. Portanto, tem-se o núcleo familiar como o espaço mais propício para que as pessoas tenham a existência digna.

O princípio da solidariedade tem referência expressa na CRFB/88, como um dos objetivos do País, no art. 3º, inciso I: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.”

No âmbito do Direito das Famílias, o princípio supracitado está previsto nos artigos 229, 230 e 227 da CRFB/88, trazendo, respectivamente, a responsabilidade solidária de cuidados entre pais e filhos, o dever do Estado, da sociedade e da família em cuidar dos idosos e, por fim, que é dever da família, do Estado e da sociedade proteger os direitos das crianças e dos adolescentes com absoluta prioridade.

Rolf Madaleno (2013) preleciona com excelência a relevância do princípio da solidariedade: “A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando – se mutuamente sempre que se fizer necessário.

O princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar está previsto no art. 226, §7º, da CRFB/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Logo, isso implica na responsabilidade dos genitores no planejamento familiar e na garantia dos direitos dos filhos, propiciando o melhor ambiente para a chegada dessa criança e durante o seu desenvolvimento.

Como complemento do dispositivo supracitado, tem-se o art. 227 da CRFB/88 Art. 227.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Ou seja, o casal ou a pessoa tem a liberdade de planejar sua família, abrangendo

as famílias plurais e as homoafetivas. Contudo, deve assumir a responsabilidade de assegurar com absoluta prioridade todos os direitos essenciais para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, dentre eles, o lazer, a alimentação, a dignidade, a educação e, principalmente, o afeto, que está atrelado à convivência familiar. Outrossim, o dever de cuidar dos filhos não deve ser extinto com a separação dos genitores, a obrigação de cuidar dos filhos é vitalícia. (SILVA, 2017).

O princípio da igualdade entre os filhos é fundamental para encerrar com a discriminação entre os filhos biológicos e os filhos com outro tipo de vínculo. Tal princípio tem previsão expressa no art. 227, §6º, da CRFB/88: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Com o advento da Carta Magna e a inclusão do princípio supracitado, a discriminação que acontecia deliberadamente nos tempos passados, a qual somente os filhos gerados dentro do casamento eram consideradas como “família” e detinham proteção estatal, foi encerrada e, atualmente, os filhos havidos ou não do matrimônio terão os mesmos direitos e qualificações. (SILVA, 2017).

Bem como expõe Guilherme Calmon Gama (2008, p. 96), “uma vez existente o vínculo jurídico de parentalidade-filiação, todos os filhos do mesmo pai ou da mesma mãe têm, estritamente, os mesmos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, sem possibilidade de qualquer diferenciação”.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem previsão expressa no caput do art. 227 da CRFB/88 e nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituindo ser dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente todos os direitos mencionados com absoluta prioridade.

No âmbito do Direito das Famílias, o princípio supramencionado representou uma grande mudança, tendo em vista que o filho deixou de ser objeto de direito para ser sujeito de direito, um ser humano que carece de proteção e seus interesses devem prevalecer sobre os demais integrantes da entidade familiar. (MACHADO, 2012).

Além da importância desse princípio para atender os interesses da criança e do adolescente frente à sociedade, à família e ao Estado, ele é essencial para a hermenêutica jurídica, uma vez que quando houver colisão de normas e/ou princípios nas relações familiares, deve-se prevalecer o melhor interesse da criança, que, em razão de sua vulnerabilidade, deve ser tratada como protagonista e ter seus direitos fundamentais protegidos. (MACHADO, 2012).

O princípio da afetividade é o que fundamenta a formação da entidade familiar, à medida que, atualmente o núcleo familiar não é mais composto apenas por laços biológicos, como no modelo patriarcal. Nos tempos atuais, a família se mantém através do afeto e não por uma dependência econômica como no século XIX, reconhecendo, assim, o vínculo sócioafetivo. (SILVA, 2017). Como é de entendimento do ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão:

O que deve balizar o conceito de “ família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. (apud SILVA, 2017).

O princípio supramencionado encontra-se implícito na CRFB/88, uma vez que é consequência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da convivência familiar e da igualdade entre os filhos, o que fundamenta a ideia de que a entidade familiar é formada não só por laços biológicos, mas principalmente por laços afetivos. (MACHADO, 2012). Nesse diapasão, Paulo Lôbo (2002) afirma que:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

O Princípio da afetividade, que está previsto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, altera a forma de ver as famílias, à medida que tem o objetivo de dar suporte a concepção das diferentes formas de família hoje existentes, por isso, é considerado como um norteador no direito das famílias. Em razão da existência deste princípio, ocorreram grandes avanços na legislação, contribuindo para que as normas jurídicas se adequassem às necessidades e aos interesses da sociedade. O termo *affectio societatis*, pode ser utilizado no Direito das Famílias, baseado na ideia da intenção entre duas pessoas para formar uma nova sociedade, a família, através do afeto.

Nesses termos, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Multiparentalidade – concomitância das filiações biológica e socioafetiva  
 "1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os

vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil.  
*(Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJe: 13/12/2017)*

O princípio da convivência familiar trata-se de um direito fundamental da criança e do adolescente, previsto no caput do art. 227 da CRFB/88 e no art. 19 do ECA, que compreende a relação afetiva entre o grande núcleo familiar solidário. (MALUF, 2010). Nesse sentido, pode-se dizer que o princípio da afetividade proporciona a convivência familiar e comunitária, viabilizando o melhor desenvolvimento da criança, tendo em vista que é a partir da convivência no seio da família que a criança sente-se protegida. (MACHADO, 2012). Nesse contexto, a autora Viviane Girardi (2005) afirma que:

a convivência familiar envolve um feixe de circunstâncias que possibilita o desenvolvimento saudável da fase infantil e juvenil. Isso permite à criança a percepção de que é amada, de que alguém dela se ocupa e com ela se preocupa. Envolve esse direito mais do que a possibilidade de ter pai e/ou mãe, a prerrogativa de receber deles atenção, cuidados e carinho. Importa na possibilidade de ter espaço para se ser criança, ou seja, para brincar, pois essa é a forma salutar de o mundo infantil se desenvolver e compreender o que o cerca e também de se fazer por ele compreender.

A partir da análise de alguns princípios do Direito das Famílias, observa-se que a inclusão desses princípios no ordenamento jurídico brasileiro trouxe mudanças significativas para a matéria, uma vez que são valores basilares norteadores das relações familiares atualmente, que atribuem alicerces essenciais para a proteção de todos os integrantes da entidade familiar. (MALUF, 2012).

### **2.3 Dos direitos e da proteção das crianças e dos adolescentes**

Nos tempos remotos, como já fora retratado nesta pesquisa, predominava o modelo patriarcal, logo, a criança era vista como um objeto, que não possuía direitos, era somente um patrimônio da figura paterna, o qual tomava todas as decisões sobre a vida dessa criança. (MAIA, 2010).

O Decreto 17.943-A publicado no ano de 1927, conhecido como Código Mello Matos, foi a primeira legislação sobre as crianças. Entretanto, o referido decreto não buscava a proteção da criança, tampouco solucionar o problema, mas visava a proteção da sociedade frente aos menores infratores, retirando-os do seio familiar. Essa ideologia ficou conhecida como Doutrina da Situação Irregular. (MAIA, 2010).

Somente no ano de 1959, a Organização das Nações Unidas – ONU inovou o campo legiferante com a publicação da Declaração dos Direitos da Criança, um marco inicial para a doutrina da Proteção Integral, reconhecendo a criança como sujeito de direitos, que necessitam de proteção e prioridade sobre os outros integrantes da família. (MAIA, 2010).

A doutrina da proteção integral foi consolidada com a Convenção dos Direitos da Criança aprovada pela ONU no ano de 1989, a qual, de fato, invalidou a ideia de criança como objeto. Outrossim, a Constituição Federal de 1988 adotou a doutrina da proteção integral, reconhecendo, assim, a criança e o adolescente como sujeitos de direitos como qualquer cidadão, com ressalvas à sua condição de seres em desenvolvimento. Nessa mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, aderiu a essa doutrina, qualificando as crianças como detentores de direitos próprios, contudo, em razão de sua vulnerabilidade, necessita ser protegida, de forma coletiva e complementar, pelo Estado, família e sociedade. (FARINELI; PIERINI, 2016).

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o artigo 227, tornou-se um marco fundamental para a área do Direito da Criança e do Adolescente, uma vez que crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta. Assim, o dispositivo supracitado instituiu, no Brasil, a Doutrina da Proteção Integral.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Identifica-se como Doutrina da Proteção Integral porque estabelece, a partir da Constituição Federal, à integralidade das crianças e dos adolescentes, direitos fundamentais humanos sem qualquer tipo de discriminação (VERONESE, 1996, p. 92).

Para Veronese (2015), esta Doutrina significa:

[...] amparo completo, não só da criança e do adolescente, sob o ponto de vista material e espiritual, como também sua salvaguarda desde o momento da concepção, selando pela assistência à saúde e ao bem-estar da gestante e da família, natural ou substituta, da qual irá fazer parte.

Desta forma, com o advento da Carta Magna, afirma-se que houve o resgate da pessoa humana acima do patrimônio material, através da garantia e ampliação dos direitos sociais e individuais da população infanto-juvenil.

Nesses termos, a Doutrina da Proteção Integral difere da doutrina anterior, uma vez que é abrangente, universal e exigível e, a partir dessa mudança de paradigma, a criança passou a ser considerada como titulares de direitos fundamentais. Dessa forma, a proteção

integral corresponde à uma soma de valores e princípios, que reconhece os direitos da criança e do adolescente, de forma abrangente, protetora e prioritária, propondo-se a conservar a infância e a inocência desses seres que se encontram em processo de desenvolvimento. (ELLEN, 2014).

Com o intuito de efetivar os relevantes direitos fundamentais previstos às crianças e aos adolescentes no art. 227 da Constituição, atribuição essa que é, além da família e da sociedade, também do Estado, portanto, uma responsabilidade compartilhada, instituiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei n. 8.069/1990. (SALEH; VERONESE, 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente sobreveio para especificar os direitos dos infantes, tornando-se, assim, uma das principais leis na construção do Direito da Criança e do Adolescente. A título exemplificativo, o ECA explica as condições de guarda, tutela, suspensão e perda do poder familiar e adoção e seus respectivos procedimentos; esclarece como deve acontecer a Política de Atendimento; prevê medidas de proteção e também medidas socioeducativas para os adolescentes que cometerem ato infracional; aclara as responsabilidades dos pais, dos Conselhos Tutelares, da Justiça e do Ministério Público e até prescrever infrações administrativas e crimes, além de tratar de temas fundamentais na efetivação desses direitos, quais sejam as tutelas individuais, coletivas e difusas. (SALEH; VERONESE, 2016).

Nessa perspectiva, Beretta (2010, p. 52) expõe que “a efetivação da norma e a operacionalização de um sistema de garantias de direitos, devem ser instrumentos estratégicos de mobilização e de construção de uma nova cultura institucional, nos quais crianças e adolescentes são vistos como cidadãos.”.

É crucial o trabalho em rede dos atores do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA, identificados no art. 86 do ECA e no art. 227 da CRFB/88, para a promoção, defesa e controle de direitos, a partir do trinômio respeito, proteção e garantia. (FARINELI; PIERINI, 2016). Nesses termos, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA dispôs no art. 2º da sua Resolução que:

Art. 2º Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações. (BRASIL, 1991).

Sierra e Mesquita (2006 apud FARINELI; PIERINI, 2016) apontam com excelência que, as crianças que se encontrem em condições desfavoráveis para o seu

desenvolvimento, têm poucas chances de serem reconhecidas pela sociedade e pela família como sujeitos de direitos, identificando, assim, a importância de se utilizar a segurança jurídica para mudar esse cenário nos espaços públicos e domésticos. Isso decorre da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da população infanto-juvenil, tornando a sua vulnerabilidade muito maior que os seus direitos.

O Direito da Criança e do Adolescente tem respaldo jurídico especialmente na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na CRFB/88, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas convenções internacionais de proteção aos direitos. Todavia, para a melhor compreensão desses direitos, é necessário analisar os princípios norteadores dessa matéria, os quais foram abordados na seção anterior. (CUSTÓDIO, 2008).

Vale ressaltar que os direitos do público infanto-juvenil estão intimamente ligados com o princípio do melhor interesse da criança, em decorrência da condição peculiar da criança como ser em desenvolvimento, bem como dispõe o art. 3º, inciso I, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança.” (CUSTÓDIO, 2008).

De forma intrínseca ao princípio do melhor interesse da criança, tem-se a prioridade absoluta, prevista no art. 227 da CRFB/88 e no art. 4º do ECA, que determinam como responsabilidade do Estado, da família e da sociedade em assegurar os direitos fundamentais da criança com absoluta prioridade. (CUSTÓDIO, 2008). Com relação a garantia de prioridade, o art. 4º, parágrafo único, do ECA dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.  
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:  
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;  
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;  
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1991).

Portanto, o princípio da prioridade absoluta não serve apenas como critério interpretativo na solução de conflitos, mas para efetivar os direitos fundamentais, determinando que seja conferida em todas as circunstâncias que envolvam crianças e/ou adolescente absoluta prioridade em detrimento dos direitos de outrem. (CUSTÓDIO, 2008). Acerca deste princípio, Guilherme Perisse (2017) expõe que:

Uma conquista da sociedade brasileira, a prioridade absoluta é um marco da

mudança das lentes utilizadas pela legislação para enxergar a infância. É a partir desse marco que se passou a olhar para a criança como pessoa em especial condição de desenvolvimento, digna de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse.

Compreende-se, portanto, que todos os dispositivos presentes no texto constitucional, bem como na legislação ordinária, visam a consolidação de uma nova estrutura social que priorize o desenvolvimento sadio de todos os integrantes. Todavia, a realidade vivida indica um modelo social, na maioria das vezes, desumano e distante dos ideais da fraternidade e, assim, questiona-se: como atuar para desenvolver de forma saudável a personalidade da criança, as suas aptidões e todo o seu potencial físico e mental? (VERONESE, 2013).

### **3 O INSTITUTO DA GUARDA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Neste capítulo será realizada uma abordagem acerca do instituto da guarda na legislação brasileira, identificando conceito e suas espécies principais (unilateral, nidal, alternada e compartilhada), dando uma atenção especial à espécie da guarda compartilhada, que, por sua vez, trata-se do regime que será analisado ao longo desta pesquisa.

#### **3.1 Conceito de guarda**

Mediante a evolução do conceito de família, o surgimento de diferentes modelos de grupos familiares, a ascensão da mulher no meio social e as restrições de poder da figura masculina, tornou-se necessário regulamentar o divórcio, consagrado pela Lei nº 6.517/77, o que contribuiu para o surgimento de novas composições familiares. Com a consagração da Lei do Divórcio, sobrevieram novos conflitos jurídicos e sociais, dentre os quais, a regulamentação da guarda dos filhos após a dissolução conjugal. (CORREIA, PONCION, SILVA, 2021).

Ocorre que, quando acontece a dissolução da sociedade conjugal haverá a questão da guarda dos filhos, e este tem sido um dos maiores motivos que provocam uma série de conflitos hoje em dia nos Tribunais brasileiros. (MARTINS; SANTIAGO, 2021).

É importante lembrar que o ECA adotou a doutrina da Proteção Integral, portanto, é direito fundamental da criança e do adolescente serem criados no seio da sua família e, somente em casos excepcionais, em família substituta. Deste modo, identificam-se três formas de inserção da criança ou do adolescente em família substituta, são elas: tutela, adoção e guarda, sendo esta última o objeto desta pesquisa. (ROMERA, s.d.).

O ECA prevê o instituto da guarda no Título III, titulado como “Direito à Convivência Familiar e Comunitária”, apresentando a seguinte divisão: na Seção II, trata da “Família Natural” e, na Seção III, da “Família Substituta”. O artigo 33 estabelece que: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”.

Contudo, o conceito de guarda estabelecido no ECA difere da definição estabelecida no Código Civil. Flávio Tartuce e Salomão Rosedá Filho explicam que a guarda do Código Civil se aplica em razão do poder familiar, enquanto que a guarda do ECA se aplica em caso de perigo/ofensa, pois é medida protetiva. Embora exista essa distinção, não

significa dizer que existam duas guardas, pois o objeto da guarda é único: ter o menor em sua companhia, cuidado, convivência. (SIMÃO, 2016).

No Direito brasileiro existem quatro modalidades de guarda, as quais devem ser estabelecidas sempre respeitando o melhor interesse da criança e do adolescente, competindo ao magistrado escolher entre a guarda nidal, unilateral, alternada ou compartilhada, sendo que, em qualquer uma delas, o poder familiar permanece inalterado. (COSTA, 2021). Essas modalidades serão abordadas especificamente na seção seguinte.

O instituto da guarda é estabelecido em respeito ao bem-estar da criança e do adolescente, com o objetivo de evitar o abuso de poder por parte de um dos pais e preservar a saúde mental da criança. (COSTA, 2021).

Nesse ínterim, Silvana Maria Carbonera (2000, p. 47) pontua que a guarda não tem uma definição específica, mas é compreendida como:

Instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

A guarda, sob a perspectiva da autoridade parental, é tanto um dever como um direito dos pais. Trata-se de um dever, pois é responsabilidade dos pais criar e educar os filhos, sob pena de configurar abandono. E, corresponde a um direito no sentido de os pais participarem do crescimento dos filhos, orientá-los e educá-los, exigindo-lhes obediência, podendo retê-los no lar, conservando-os junto a si, sendo indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, uma vez que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho. (PIMENTEL, 2016, p.99). Bem como prevê o art. 1634 do Código Civil de 2002:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:  
 I - dirigir-lhes a criação e a educação;  
 II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ;  
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;  
 IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivido não puder exercer o poder familiar;  
 V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;  
 VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivido não puder exercer o poder familiar;  
 VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
 VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Flávio Guimarães Lauria (2002, p. 62) leciona que a guarda: consiste num complexo de direitos e deveres que uma pessoa ou um casal exerce em relação a uma criança ou adolescente, consistindo na mais ampla assistência à sua

formação moral, educação, diversão e cuidados para com a saúde, bem como toda e qualquer diligência que se apresente necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades humanas, marcada pela necessária convivência sob o mesmo teto, implicando, inclusive, na identidade de domicílio entre a criança e o(s) respectivo(s) titular(es).

Como consequência do poder familiar, Carbonera (2000) leciona que: “os pais têm o direito à convivência com os filhos como forma de realização e crescimento pessoal, concretizado nos cuidados e educação dos mesmos”. No entanto, a guarda não é da natureza da autoridade parental, podendo ser desta retirada e concedida a somente um dos genitores ou até mesmo a terceiros. (CARBONERA, 2000, p. 75).

Segundo o direito das famílias, ainda que os genitores estejam separados de fato ou de direito, a guarda corresponde à companhia ou proteção dos pais para com os filhos, devendo ser exercida por ambos os genitores de forma simultânea e equivalente, e o tipo de guarda deve ser escolhido de modo que melhor atenda as necessidades da família.(DIAS, 2008).

Todavia, de acordo com Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2014), há uma distinção entre os conceitos de guarda e companhia: “enquanto a guarda é um direito/dever, a companhia diz respeito ao direito de estar junto, convivendo com o filho, mesmo sem estar exercendo a guarda”.

Nesses termos, cabe aos pais ter os filhos em sua companhia e guarda, como dispõe o art. 1.634, II, do Código Civil. A criança e o adolescente dependem da presença, vigília, proteção e orientação dos genitores, tendo em vista que, a partir dessa convivência ocorrerá a troca de experiências, sentimentos, informações e, sobretudo, a partilha de afeto, sendo insuficiente apenas a presença física dos pais, mas fundamental que exerçam suas funções parentais, proporcionando aos filhos sua proteção e integral formação, buscando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. (MADALENO, 2013, p. 681).

Considerando que, atualmente, o Direito das Famílias é norteado pelo afeto, pela liberdade e pelo respeito, é fundamental que a entidade familiar preze pelo bem-estar, desenvolvimento e felicidade de todos os membros. Portanto, também é responsabilidade do Estado evitar o abuso da autoridade parental, buscando resgatar o convívio familiar, realizando um trabalho além do Tribunal, mas que prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente, reconhecendo sua condição de seres em desenvolvimento. (COSTA, 2021).

Assim, quando se estiver diante de uma situação de divórcio e regulamentação do exercício da guarda, faz-se necessário que o princípio do melhor interesse da criança norteie as decisões dos juristas, que devem julgar esses casos com maior sensibilidade e cuidado.

Conrado Paulino da Rosa (2015) leciona que:

Quando se trata de definir o exercício da guarda do infante, imprescindível a análise de qual a possibilidade mais vantajosa para a sua formação e desenvolvimento, porquanto o bem jurídico mais relevante a ser preservado é, exatamente, o interesse da criança.

Vale destacar que, a autoridade parental apresenta algumas características essenciais para o seu pleno exercício, dentre as quais: a irrenunciabilidade, uma vez que os pais não podem desobrigar-se dessa função; a imprescritibilidade, pois os pais não perdem a condição de detentores, caso não exerçam a função; a inalienabilidade e a indisponibilidade, vez que não pode ser transferido pelos pais a outras pessoas, a título gratuito ou oneroso. . (PIMENTEL, 2016, p.99).

A dissolução do matrimônio não altera a relação entre pais e filhos, conforme dispõe o art. 1.632 do CC. Os papéis de marido e mulher, companheira e companheiro são extintos na dissolução do relacionamento afetivo, em contrapartida, o vínculo de parentalidade permanecerá, uma vez que não existe a figura do “ex-filho”." (ROSA, 2015, p.19).

Nesse contexto, portanto, o ordenamento jurídico deve ter como escopo sempre proteger o interesse da criança, sendo responsabilidade do magistrado decidir o melhor tipo de guarda, sempre pensando no bem-estar da criança envolvida e não na pretensão de ambos os genitores. (GRISARD FILHO, 2010).

Outrossim, vale lembrar que não se extingue o dever de cuidado e proteção do genitor não guardião, pois as obrigações da autoridade parental continuam tendo o pleno direito de manter o vínculo com o seu filho, mesmo não sendo o detentor da guarda. (TEPEDINO, 2008 apud PIMENTEL, 2016).

### **3.2 Espécies de guarda**

Nas relações familiares, o exercício da guarda é comum, vez que prevalece a ideia de que as decisões tomadas por um dos pais são naturalmente aceitas pelo outro. Com a dissolução conjugal, entretanto, os deveres parentais são divididos e as decisões passam a ser tomadas unilateralmente. Ao genitor que discordar cabe recurso ao Judiciário. Porém, em todo caso, questiona-se: quem deve deter, com exclusividade, a guarda dos filhos? Qual decisão a ser tomada para o benefício dos filhos? (GRISARD FILHO, 2014).

O artigo 3 da Parte I da Convenção Internacional dos Direitos da Criança apresenta a seguinte disposição: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por

instituições públicas ou privadas de bem estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”.

Portanto, quando restar demonstrado que os interesses do infante não estejam sendo atendidos, seja por negligência, omissão ou, até mesmo, por mágoa, dificultando a convivência e o contato do filho com o outro genitor, faz-se necessária a alteração do tipo de guarda, tendo em vista que tal conduta pode representar alienação parental. (ROSA, 2015, p.93)

A Lei nº 12.318/2010 dispõe que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Bem como prevê expressamente o art. 18 do ECA, é dever de todos, inclusive do Poder Judiciário, prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, tendo em vista que trata-se de um dever crucial para o pleno desenvolvimento do infante. (ROSA, 2015, p.93)

Nesse contexto, as espécies de guarda presentes no Direito Brasileiro são: a guarda unilateral, nidal, alternada ou compartilhada. Sendo que, a guarda nidal e a guarda alternada não estão previstas expressamente no Código Civil como a guarda unilateral e a guarda compartilhada, elas são aplicadas somente em casos excepcionais.

A Guarda unilateral está prevista expressamente no art. 1.583 do Código Civil, que é a espécie de guarda atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua, como consta no parágrafo primeiro do referido dispositivo legal:

Art. 1.583. CC - A guarda será unilateral ou compartilhada.  
§ 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002).

Essa espécie concede a guarda apenas a um dos pais, e o outro tem o direito apenas a regulamentação da convivência familiar. Contudo, embora a guarda seja unilateral, a autoridade parental não é extinta e dever ser exercida, o genitor somente deixa de residir com o filho. (ORTEGA, 2016).

O art. 1.583, § 2º, do Código Civil disciplina que a guarda unilateral deve ser atribuída ao genitor que revelasse melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2002).

De acordo com Douglas Phillips Freitas (2008, p. 53), o primeiro inciso, que traz o fator afeto, tem maior relevância em comparação aos outros incisos. Entretanto, os incisos estão interligados e, embora o afeto se destaque nas relações familiares, a guarda deve ser conferida àquele que propicie também melhores condições de saúde, educação e segurança ao filho.

A guarda unilateral era regra no ordenamento jurídico brasileiro, porém, hodiernamente, se os genitores estiverem plenas condições de exercer a autoridade parental, a regra é aplicar a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores renunciar esse dever. Esse direcionamento está previsto no art. 1584, § 2º, do CC: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”.

Com relação a guarda alternada, esta tem sido muito confundida com a guarda compartilhada, vez que o compartilhamento das responsabilidades tem sido associado, de forma reiterada, com a alternância de guarda, sendo que esta não é contemplada no ordenamento jurídico. (ROSA, 2015, p. 122). A guarda alternada nada mais é que uma prática social comum entre os genitores, em que os filhos ficam sob a guarda material (e exclusiva) de um dos pais por determinado tempo. (LEVY, 2008).

A autora Maria Berenice Dias (2011, p.528) explica com excelência sobre a guarda alternada:

(...) guarda alternada: modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação Brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens.

Outrossim, Fernanda Rocha Lourenço Levy (2008) ressalta que a guarda alternada representa uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança, uma vez que é o reflexo de egoísmo dos genitores, que atuam como se os filhos fossem objetos de posse, passíveis de

divisão de tempo e espaço. Dessa forma, nesse tipo de guarda, os filhos estarão mais propícios a serem visitantes, quando na verdade, deveriam ser conviventes.

Ainda sobre a guarda alternada, é entendimento jurisprudencial que:

TJ-SC - Agravo de Instrumento AI XXXXX20208240000 Criciúma XXXXX-90.2020.8.24.0000 (TJ-SC)  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE **GUARDA** E ALIMENTOS. DECISÃO QUE RESTABELECEU FORMA DE VISITAÇÃO E POSTERGOU A AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PARA APÓS A ELABORAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. RECURSO DO AUTOR/GENITOR. RECLAMADA A ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DAS VISITAS. NÃO ACOLHIMENTO. PRETENSÃO QUE, NA PRÁTICA, IMPLICARIA **GUARDA ALTERNADA**. DISTÂNCIA E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO INDICAM A INADEQUAÇÃO DA PROVIDÊNCIA, PARA ALÉM DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FORMA DE CONVIVÊNCIA QUE DEVE PERMANECER INALTERADA ATÉ A CONFECÇÃO DA PROVA TÉCNICA. MODIFICAÇÃO QUE PODERIA TRAZER PREJUÍZOS AOS INTERESSES DA MENOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E **DESPROVIDO**. - “A chamada 'guarda alternada' sequer está prevista pelo ordenamento jurídico e, de ordinário, não preserva os interesses da infante, mas a comodidade dos pais, haja vista que as crianças necessitam de rotina, estabilidade e lar referencial para se desenvolver”.

Por fim, a guarda nidal, que também não é contemplada no ordenamento jurídico, traz a ideia de que os filhos permanecem no “ninho”, uma vez que a criança continua na casa original dos genitores e estes devem revezar entre si para ficar com o filho. Esse tipo de guarda é pouco utilizado em razão da falta de praticidade para os pais, mas não há óbice quanto a sua realização. (PEREIRA, 2013, p. 101).

Dessa forma, se houver acordo entre os genitores e as devidas condições para arcar com os custos e acompanhar a dinamicidade da guarda nidal, o juiz poderá homologar a fixação dessa espécie de guarda, vez que, por certo, manter a mesma rotina não trará prejuízos ao pleno desenvolvimento do infante. (ROSA, 2015, p. 102).

### 3.3 Guarda compartilhada

Com a fixação da Lei nº 13.058/2014, foi regulamentada a guarda compartilhada, a qual os genitores passam a ter obrigações conjuntas relativas aos seus filhos e consequentemente o favorecimento ao bem-estar deles, buscando sempre o melhor interesse da criança. Anteriormente à referida Lei, a regra era aplicar a guarda unilateral, em que o detentor da guarda seria aquele que tivesse melhores condições de exercê-la, de forma individual, enquanto o outro genitor só restaria o direito de visitas, fiscalização e o provimento de alimentos. (MARTINS; SANTIAGO, 2021).

Salienta-se que, com a consolidação da lei regulamentadora da guarda compartilhada, as obrigações passaram a ser compartilhadas entre os genitores, não devendo haver preferência entre eles quanto à atribuição da guarda. Nos tempos remotos, o bem-estar dos filhos estava intimamente ligado a guarda materna e as concepções jurídicas e culturais acabavam por se misturar, tendo em vista que a mulher era responsável por cuidar do lar, enquanto que o homem desempenhava o papel de provedor. Em razão disso, a função de cuidar dos filhos estava intrinsecamente vinculado à figura materna. (PEREIRA, 2012, p. 155).

Não obstante o surgimento da Guarda Compartilhada, ainda nos dias de hoje, geralmente a custódia física da prole ainda é atribuída às mães. Tal instituto, disciplinado pela Lei nº 11.698/2008, com as alterações da Lei nº13.058/2014, estabeleceu, como regra, o compartilhamento da guarda dos filhos comuns, entre os pais separados, em caso de discordância. (VALE, 2020).

Todavia, na modalidade de guarda compartilhada, em observância aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, atribui aos genitores guardiões, de forma igualitária, o exercício da autoridade parental. Ocorre que, tal modalidade, apresenta-se, muitas vezes, como um tipo de guarda exclusiva disfarçada, vez que um dos genitores ainda se comporta como mero visitante, praticando ou mesmo sujeitando-se àquele abominável “esquema” de ser pai aos fins de semana e feriados alternados. (VALE, 2020).

Nos termos do art. 1.583, § 1º, do CC: “Compreende-se [...] por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.”. Ademais, na forma do § 2º do mesmo dispositivo: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.”.

Nesse diapasão, um fragmento do artigo de Ana Carolina Silveira Akel intitulado “Guarda Compartilhada: um avanço para a família moderna” apresenta como a guarda compartilhada visa proporcionar o melhor desenvolvimento para o infante frente a dissolução conjugal:

A guarda compartilhada de forma admirável favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas e ônus, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores, retirando, assim, da guarda a ideia de posse. Nesse novo modelo de FRAGMENTOS DE CULTURA, Goiânia, v. 24, especial, p. 99-104, dez. 2014. 101 responsabilidade parental, os cuidados sobre a criação, educação, bem estar, bem como outras decisões importantes são tomadas e decididas conjuntamente por ambos os pais que compartilharão de forma igualitária a total

responsabilidade sobre a prole. Assim, um dos genitores terá a guarda física do menor, mas ambos deterão a guarda jurídica da prole (AKEL, 2010).

A Guarda Compartilhada foi uma estratégia para impedir a alienação parental, que é uma prática muito comum nas famílias, geralmente após a dissolução conjugal. (MARTINS; SANTIAGO, 2021). Com a guarda compartilhada, não há exclusividade de um dos genitores, promovendo o convívio familiar para que os pais simultaneamente sejam responsáveis pelo filho. Assim, é assegurada a manutenção do vínculo entre pais e filhos, já que ambos participarão da formação destes, com o intuito de atender as suas necessidades e o seu bem-estar. (NICK, 1997, p. 135).

A partir da fixação da guarda compartilhada, houve o reconhecimento de igualdade entre os genitores e, se considerados aptos para o exercício do dever parental, não há que se falar em priorizar um guardião em detrimento do outro (MIGUEL FILHO, 2020, p 61). Dessa forma, na guarda compartilhada as decisões que serão tomadas sobre a criação bem como no desenvolvimento dessas crianças e/ou adolescentes devem ser conjuntas, além do fato de que a obrigação em relação aos alimentos recai a ambos os genitores, inibindo, assim, novos transtornos familiares. (MARTINS; SANTIAGO, 2021).

Nessa senda, Conrado Paulino da Rosa (2015) leciona que:

A guarda compartilhada procura fazer que os pais, apesar da sua separação pessoal e da sua moradia em lares diferentes, continuem sendo responsáveis pela formação, criação, educação e manutenção de seus filhos, seguindo responsáveis pela integral formação da prole, ainda que separados, obrigando-se a realizarem, da melhor maneira possível, suas funções parentais. O exercício dual da custódia considera a possibilidade de os pais seguirem exercendo da mesma maneira o poder familiar, tal como ocorria enquanto coabitavam, correpartindo a responsabilidade que têm no exercício das suas funções parentais e na tomada das decisões relativas aos filhos. (ROSA, 2015 apud MADALENO, 2010).

Nesse ínterim, destaca-se o julgado abaixo do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA – PEDIDO DE “GUARDA ALTERNADA” – INCONVENIÊNCIA – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS – GUARDA COMPARTILHADA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE HARMONIA E RESPEITO ENTRE OS PAIS – ALIMENTOS – FIXAÇÃO – PROPORCIONALIDADE – CAPACIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO

A guarda em que os pais alternam períodos exclusivos de poder parental sobre o filho, por tempo preestabelecido, mediante, inclusive, revezamento de lares, sem qualquer cooperação ou co-responsabilidade, consiste, em verdade, em ‘guarda alternada’, indesejável e inconveniente, à luz do Princípio do Melhor Interesse da Criança.

A guarda compartilhada é a medida mais adequada para proteger os interesses da menor somente nas hipóteses em que os pais apresentam boa convivência, marcada por harmonia e respeito.

A família é a base para o pleno desenvolvimento do infante, vez que o afeto e o amor fazem parte da natureza do ser humano e as normas jurídicas devem atuar para obstar a formação de adultos “problemáticos”, em razão de uma possível ausência na infância. Certamente, as indiferenças conjugais não devem alcançar os filhos (NADER, 2011, p. 253). Desse modo, como já foi dito, é primordial prezar sempre pelo melhor interesse da criança e/ou adolescente. (MARTINS; SANTIAGO, 2021).

Portanto, para o melhor desenvolvimento da criança, é essencial a convivência com ambos os genitores, com a devida divisão dos deveres parentais, tendo em vista ser melhor que o cenário de ter um pai ausente, visitante derrotado, separado por lacunas de tempo maiores na percepção infantil, sem autoridade parental, sem manutenção do afeto para com o filho. (AMARAL, 2013).

## **4 DO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA NO CENÁRIO BRASILEIRO EM TEMPOS DE COVID-19**

Neste capítulo, será realizada uma breve contextualização da pandemia do Covid-19 e, na seção seguinte, uma breve discussão acerca dos impactos da pandemia causados nos Direito das Famílias, principalmente em relação às crianças e adolescentes que se encontravam sob o regime da guarda compartilhada. Por fim, na última seção, para responder a problemática dessa pesquisa, será feita uma análise jurisprudencial. Para tanto, utilizou-se das plataformas digitais “Jus Brasil” e “Jurisconsult”, afinando a pesquisa a partir dos termos “guarda compartilhada” e “pandemia”.

Inicialmente, o objeto principal do trabalho era analisar as decisões referentes ao exercício da guarda compartilhada durante a pandemia do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, porém, em virtude de os processos tramitarem em segredo de justiça, apenas uma decisão foi autorizada. Em seguida, priorizou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo, as decisões encontradas não se tratavam diretamente da problemática aqui proposta. Assim, a pesquisa direcionou-se para decisões dos Tribunais de Justiça que mais se aproximavam da problemática aqui apresentada.

### **4.1 Histórico da pandemia do Covid-19**

No final do ano de 2019, foram confirmados inúmeros casos de pneumonia na província de Hubei, na China, pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Sintomas como quadro agudo de insuficiência respiratória correspondiam a nova cepa de coronavírus, que até o momento não havia sido identificada em pessoas. Em 11 de fevereiro de 2020, essa nova patologia foi denominada de SARS-CoV-2, responsável por causar a doença COVID-19, pouco tempo depois da OMS ter declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) que, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), diz respeito à “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”. (OPAS, 2020).

Sobre este cenário, Menezes e Amorim (2020, p. 174) citam:

No Brasil, a Portaria 188/GM//MS, de 04 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre as medidas de enfrentamento de emergência de

saúde pública de importância internacional; e o Decreto Legislativo 6/2020 reconheceu o estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar 101/2000.

Como cediço, os sintomas da Covid-19 se assemelham aos de uma gripe comum: coriza, tosse, cansaço, dores musculares. No entanto, o grande desafio é a evolução do vírus e acometer os pulmões, resultando em dificuldade para respirar. Neste estágio, acontece uma soma de acontecimentos: o vírus acomete os tecidos do órgão, obrigando o corpo a criar um processo inflamatório para preservar o órgão, todavia, acaba por atacar o que há pela frente – incluindo células saudáveis do pulmão. Caso agrave essa situação, pode se desenvolver para uma pneumonia grave. (SILVA, 2021).

O cenário era desfavorável para o mundo todo, em razão disso, a OMS caracterizou a Covid-19 como uma pandemia. Nesse diapasão, medidas urgentes deveriam ser tomadas para conter maior propagação do vírus, vez que as unidades de saúde já se encontravam sobrecarregadas, tanto de pessoas com sintomas leves quanto de pessoas entre a vida e a morte.

O primeiro caso de Covid-19 no Brasil foi detectado em 26 de fevereiro e o primeiro óbito fruto da doença ocorreu em 17 de março de 2020, que resultou em milhares de mortes no país. Logo após a declaração da OMS sobre o estado de emergência sanitária, (em 30/01/2020), o Brasil se manifestou no plano normativo, adotando a Portaria nº 188/2020, declarando “emergência em saúde pública de importância nacional” (ESPIN) em decorrência do novo Coronavírus, criando ainda o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional. Sucessivamente, a Lei nº 13.979/2020 (Lei da Pandemia ou Lei da Quarentena) foi editada, com a inserção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional fruto do novo coronavírus. (RAMOS, 2021, p.18).

Assim, visando o “achatamento da curva epidemiológica”, a fim de preparar os hospitais para atender apenas os casos mais graves, os Estados começaram a se posicionar e decretaram o “*lockdown*”, ou o isolamento social”, ou o “distanciamento social”, ou a “quarentena”, período em que o comando era ficar em casa e recorrer aos sistemas de saúde somente os casos mais graves, quando o sintoma fosse a insuficiência respiratória. (BARBOZA; FRANCO, 2021).

Nessa esteira, de acordo com a velocidade de contágio em cada localidade, as autoridades públicas podem ampliar ou reduzir a circulação de pessoas em locais públicos e privados.

O afastamento social pode se dar por medidas mais leves, como o *distanciamento social*, que se traduz na recomendação de manter a distância de 2 metros, tendo por consequência suspensão de aglomerações, aulas e eventos; o *isolamento*, que consiste em separar pessoas sintomáticas das assintomáticas; a quarentena obrigatória, com a proibição de atividades não consideradas essenciais, e até mesmo a restrição de trânsito mais drástica, conhecida como *lockdown*, em que a permanência em casa se torna em uma obrigação, somente sendo permitido circular no espaço público com autorização ou justificativa. Tais medidas estão sendo adotadas pelos diversos países do mundo em distintas escalas, em conformidade com as análises científicas do crescimento do número de casos em cada local e do posicionamento político de cada autoridade. (NAHAS e FONTANELLA, 2020, p. 56-57).

Assim, o isolamento propõe a separação das pessoas infectadas daquelas não infectadas com o objetivo claro de reduzir o risco de transmissão da doença. Para ser efetivo, o isolamento dos infectados requer que a detecção dos casos seja precoce e que a transmissibilidade viral daqueles assintomáticos seja muito baixa. Em relação ao coronavírus, em que existe um maior período de incubação, se comparado a outras viroses, a alta transmissibilidade da doença por assintomáticos restringe a efetividade do isolamento de casos, como única ou principal medida. (WILDER-SMITH; FREEDMAN, 2019).

Por outro lado, a quarentena consiste na limitação de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19 (art. 2º, I e II da Lei n. 13.979/2020). A quarentena pode ser fixada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território (art. 4º, § 2º, da Portaria MS 356/20).

Nesse ínterim, com o intuito de conter a propagação do novo coronavírus, o Ministério Público do Maranhão (MPMA) solicitou, com caráter de urgência, o bloqueio dos quatro municípios mais afetados (São Luís, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e Raposa). Assim, no dia 30 de abril de 2022, foi proferida decisão judicial pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, nos autos da Ação Civil Pública nº 0813507-41.2020.8.10.0001, tendo como destinatários os municípios supramencionados, obrigando-os a dar cumprimento às recomendações mais severas de distanciamento. (MURILO, 2020).

Em seguida, o governador do estado do Maranhão, Flávio Dino, publicou o Decreto nº 35784 no dia 03/05/2020, que passaria a vigorar no dia 05/05/2020, determinando o *lockdown* em São Luís, sendo a primeira unidade federativa do Brasil a adotar medidas mais severas. Tal medida tinha validade de dez dias, contudo, fora prorrogado até o dia 17/05/2020. (MURILO, 2020).

Assim, a pandemia se apresentou como uma crise nunca vista no Brasil, culminando em variadas medidas de distanciamento social, compreendendo o fechamento de escolas, restrições de viagens intermunicipais, interestaduais e internacionais, implantação do home-office, além de reduções de jornada e suspensões e restrições de contrato de trabalho, apresentando grandes complicações quanto ao exercício dos regimes de convivência fixados. (SILVA, 2020).

Considerando que no ano do surgimento da doença não havia tratamento farmacológico capaz de curar a infecção ou de prevenção imunológica por meio de vacina, o que se mostrou mais eficaz para o controle da COVID-19 foram as medidas clássicas de saúde pública, como o aumento da higiene e a restrição do contato interpessoal. (GARRIDO; GARRIDO, 2020). Entre essas práticas clássicas de saúde pública, encontramos a quarentena, o isolamento e o distanciamento social, que têm como função impedir a propagação da doença entre pessoas, interrompendo a transmissão do vírus. (WILDER-SMITH; FREEDMAN, 2019).

#### **4.2 O impacto no Direito das Famílias causado pela Pandemia no Brasil**

André de Carvalho Ramos (2021) leciona que “a crise sanitária causada por uma doença altamente contagiosa representa um grande desafio humanitário ao Estado, que deve enfrentar a pandemia e proteger a vida e a saúde das pessoas sem, ao mesmo tempo, destruir os direitos dos indivíduos.”.

Para conter a propagação do Coronavírus, a maioria dos países adotaram medidas de confinamentos e a obrigatoriedade da quarentena, tendo em vista que muitos casos havia pessoas assintomáticas, ou seja, pessoas que mesmo contraindo a doença, não apresentavam sintomas. A Organização Mundial da Saúde (OMS) também fixou as devidas medidas para evitar essa propagação em massa, assim, foi recomendado o distanciamento físico como medida de proteção, sendo assim bares, restaurantes, escolas, universidades e outros lugares onde as pessoas se reúnem em grande número aumentam o risco de transmissão do vírus, por isso as medidas sanitárias se tornaram fundamental para a disseminação da doença (OPAS, 2020).

Tais medidas se tornaram efetivas na diminuição dos casos, por outro lado, a pandemia do novo coronavírus, que até então era uma doença tão pouco conhecida que deixou o mundo em estado de alerta, fez surgir incertezas sobre questões que envolvem o Direito das Famílias. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o exercício da guarda

compartilhada estão entre as problemáticas que sobrecarregaram o Poder Judiciário nesse período excepcional.

Como cediço, na ausência de vacina, a estratégia utilizada pelas autoridades públicas no mundo foi a de limitar a liberdade de circulação (nos mais variados graus), visando conter a disseminação da Covid-19 ou reduzir seu grau de propagação, evitando que o sistema de saúde pública entrasse em colapso, o que intensificaria a mortalidade. (RAMOS, 2021, p.84).

Para esse cenário, a Constituição Federal e os tratados de direitos humanos preveem reações excepcionais do Estado para restringir e/ou suspender direitos em face de situações de emergência. Por sua vez, a ação governamental foi condicionada tanto pela grandeza da ameaça da doença quanto pela sua imprevisibilidade. Nesse sentido, trata-se de uma reação legítima, contudo, não pode servir de justificativa para o arbítrio e liquidação de direitos. (RAMOS, 2021).

A pandemia do novo coronavírus impactou diretamente na vida e cotidiano das pessoas. O impacto afetou as diferentes formas em que o comportamento humano se estabelece de forma individual ou coletiva. Outrossim, as relações familiares acabaram sendo atingidas, sobretudo em razão do alto risco de contágio e pelas recomendações de isolamento e/ou distanciamento social. (SOUZA, 2020).

Dessa forma, a pandemia inseriu as famílias em isolamento nas suas residências por tempo integral, obrigando-os a encontrarem outros formatos de se relacionar e conviver já que tudo fica mais intenso e desafiador. Por outro lado, para os casais separados com filhos menores, isso se torna ainda mais difícil, uma vez que obstaria a convivência familiar em virtude das dificuldades e dos riscos inerentes à pandemia, especialmente pela velocidade de transmissão do vírus, que torna o isolamento social o meio de prevenção mais eficaz. (PASE; PARADA; PATELLA, 2021).

Como adverte Maria Clara Bomtempo Beraldo (2020), “o Direito de Família não se encontrava suficientemente preparado para lidar com questões excepcionais tal como a apresentada pela pandemia da Covid-19”.

A pandemia refletiu profundamente no direito das famílias, especialmente no tocante à convivência familiar. Nessa senda, pode-se dizer que:

Diante das medidas de segurança que reverberaram no Poder Judiciário, muitos casais se viram diante da necessidade de se restabelecer o diálogo (mesmo que forçadamente) para negociarem novas possibilidades para esse período, pois precisavam encontrar soluções que protegessem os filhos e, em alguma medida, atendessem às expectativas de convivência entre pais e filhos. Para aqueles que não conseguiram resolver consensualmente, o Poder Judiciário foi procurado para dar solução aos conflitos. As demandas que proliferaram nesse momento se referem, principalmente, ao exercício da convivência familiar. (SANTI, 2019, p. 160).

Como já abordado anteriormente, a convivência familiar é um direito fundamental, previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Artigo 227 –“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Artigo 19 –“Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. (BRASIL, 1991).

O direito de convivência foi assegurado também pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 que prevê expressamente acerca do direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais, e contato direto com ambos, a menos que isso vá de encontro ao direito maior da criança. (VERONESE, 2019, p. 22).

Se por um lado as medidas de distanciamento social são recomendadas para conter a disseminação acelerada do vírus, por outro impediram muitas vezes, a convivência parental entre as crianças e adolescentes com sua família, alterando profundamente o direito de convivência parental e familiar. (ANTUNES, 2020).

Nessa linha, a situação requer cautela, sendo notório que foram afetados vários segmentos, inclusive no âmbito da família, e cabe questionar como ficam as relações familiares, em especial o direito de convivência entre pais e filhos, diante da decretação do isolamento social, a data de março de 2020. (SILVA; DIAS, 2020).

A pandemia do Covid-19 agravou situações familiares que já problematizavam a guarda e a convivência dos filhos. Genitores conflituosos acabaram por acentuar entraves para o desenvolvimento das relações familiares de forma saudável, restringindo desde o contato físico até o contato telepresencial ou telefônico. Ainda, estes conflitos ultrapassam os limites das relações paterno-filiais, atingindo as relações das crianças com seus avós, tios, primos. Contudo, deve-se atentar ao direito à convivência familiar, que deve nortear a solução jurídica. (ANTUNES, 2020).

Dentre essas situações que se agravaram na pandemia, pode-se citar a alienação parental, que é um fenômeno já muito vivenciado na esfera familiar e que causa grandes prejuízos para a formação social e afetiva dos filhos. A pandemia traz impactos nessa seara, uma vez que a recomendação da OMS é o distanciamento social, podendo essa recomendação

ser usada como fundamento para que o genitor pratique alienação parental. (SILVA et al., 2021). Nesse teor, Teresinha de Fátima Marques Vale (2020) expressa muito bem que:

Infelizmente, as recomendações de isolamento social, emanadas das autoridades sanitárias, nos três níveis federativos, têm sido, em alguns casos, utilizadas como pretexto para a prática de *alienação parental*, instituto regulado na Lei nº 12.318/2010, em prejuízo do exercício do *poder familiar*, porquanto interfere, sobremaneira, na formação psicológica da criança e do adolescente. Tal prática constitui um dos maiores problemas enfrentados pelas famílias na atualidade, na medida em que dificulta, ou mesmo impede, o convívio de um dos pais com seus filhos, vilipendiando os direitos recíprocos, e, por conseguinte, desestabilizando toda a família. (VALE, 2020).

Outrossim, houve a intensificação do abandono afetivo sofrido por crianças, adolescentes e idosos durante a pandemia, tendo em vista que os responsáveis estariam justificando o rompimento definitivo do vínculo com o filho, aproveitando-se da recomendação do isolamento social para abandoná-lo afetivamente.

Não se nega que tais medidas de contenção do vírus impactaram, em cascata, outros direitos. A convivência entre familiares ganha novas vertentes frente a pandemia da COVID-19. A tutela da promoção e proteção da convivência familiar de outros tempos, passa a ser objeto de limitação, uma vez que diante do cenário pandêmico é a própria convivência que pode atingir outros direitos relacionados aos membros da família, como a vida e a saúde. (ANTUNES, 2020).

Nessa esteira, André de Carvalho Ramos (2021) preleciona que:

A pandemia do Covid-19 deixou claro que o direito à saúde é direito autônomo, que exige proteção específica por parte do Estado. Tal direito assegura a promoção do bem-estar físico, mental e social de um indivíduo, impondo ao Estado a oferta de serviços públicos a todos para prevenir ou eliminar doenças e outros gravames. Possui faceta individual, mas também uma faceta difusa, pois há o direito difuso de todos de viver em um ambiente sadio, sem o risco de epidemias ou outros malefícios à saúde. (RAMOS, 2021).

Ocorre que, a convivência familiar foi classificada como direito fundamental da criança e do adolescente tendo em vista ser um direito que promove o bem-estar físico, mental e social do infante, inclusive o seu pleno desenvolvimento. Portanto, antes de suspender ou restringir a convivência familiar, deve-se observar a proporcionalidade da medida.

No plano internacional, há o mesmo enquadramento: admitem-se reações emergenciais do Estado diante de situações de crise, mas com limites e controle da proporcionalidade das medidas. (RAMOS, 2021, p.26).

### **4.3 Análise jurisprudencial**

A efetivação da convivência familiar no período da pandemia tem sido objeto de discussões jurídicas por todo o país, em especial pela doutrina e jurisprudência, incansáveis no debate do assunto. Em razão do cenário pandêmico sem precedentes vivenciado, requer compreensão e adaptabilidade de todos, não podendo ser utilizada como justificativa para incorrer em abusos, com atenção especial com as crianças e os adolescentes, que sob o pretexto de proteção do vírus estão reféns de atos até mais gravosos, como violências psicológicas, em especial alienação parental. (ANTUNES; NAHAS, 2020).

Conforme Gimenez (2020), nos primeiros dias da pandemia, notaram-se decisões liminares que mantiveram o *status quo* da criança, fazendo com que ela permanecesse, por tempo indeterminado, com quem ela estivesse no momento em que a pandemia se instalou. Entretanto, posteriormente, reconheceu-se que a permanência indiscriminada das crianças com apenas um guardião, por longo período, afrontava o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Para tanto, seria necessário analisar isoladamente cada caso, a fim de atender os direitos de proteção e cuidado dos filhos.

Nessas circunstâncias, observou-se que os guardiões não entravam em consenso sobre a guarda compartilhada de seus filhos durante o ápice da pandemia, assim, o Poder Judiciário foi muito requisitado nesse período. (GIMENEZ, 2020).

Partindo do pressuposto de que foi adotado o distanciamento social como medida para a contenção do vírus da Covid-19, questiona-se como fica o exercício da guarda compartilhada durante o período de vigência das medidas mais rigorosas de isolamento?

Nesse viés, o presente trabalho propõe uma análise doutrinária e jurisprudencial, de decisões dos Tribunais de Justiça (TJMA, TJRJ, TJMT, TJMG) acerca do exercício da guarda compartilhada durante o período de isolamento social recomendado pela OMS.

Vide ementa de decisão do TJMA acerca da problemática:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE ORIGEM QUE SUSPENDEU A CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO PAI COM O FILHO DOS LITIGANTES DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSEGURANÇA À INTEGRIDADE FÍSICA OU EMOCIONAL DA CRIANÇA. CONVIVÊNCIA COMPARTILHADA QUE DEVE SE ORIENTAR PELO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO FILHO DO CASAL. LIMITAÇÕES AO AGRAVANTE SOBRE DESLOCAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Se as decisões sobre convivência familiar entre pais divorciados e seus filhos já é tema sensível e complexo, neste período turbulento de pandemia, as questões se tornam ainda mais complexas pois as consequências de uma exposição indevida ou de um comportamento descuidado podem atingir toda uma comunidade.

II - Romper a convivência de um filho com o familiar de mais alta significância, que é um pai ou a mãe, deve ser adotada apenas em situação de extrema necessidade, que não se vislumbra nos autos.

III – Cabe advertir o genitor agravante de que isolamento representa afastamento, e que o acesso à custódia física do filho está adstrita aos estritos limites do compromisso de não

violiar as regras de distanciamento social que implicam ficar em casa e evitar ao máximo a exposição de si e dos outros.  
IV - Recurso parcialmente provido.  
(TJMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804177-23.2020.8.10.0000. Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, realizada no período de 02/07/2020 a 09/07/2020).

No processo supramencionado, o pai, genitor guardião, interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo da decisão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca de São Luís/MA, proferida nos autos da ação ordinária, que em sede de cumprimento de sentença, em face da parte agravada, por meio da qual foi deferida a tutela provisória por ela requerida para suspender a convivência familiar do agravante com o filho dos litigantes, durante o período de pandemia do COVID-19. (MARANHÃO, 2020).

Na decisão, o magistrado deferiu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo-ativo ao recurso para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, modulando-a, porém, para determinar ao agravante que se restrinja ao espaço de seu apartamento para o convívio com a criança, vedando a realização de viagens e encontros familiares, inclusive de consultas eletivas, até o afrouxamento das normas governamentais sobre o isolamento social. Ou seja, a decisão assegurou ao genitor, ora agravante, o acesso à custódia física do filho sem violar as regras de distanciamento social que implicam ficar em casa e evitar ao máximo a exposição de si e dos outros. (MARANHÃO, 2020).

Em linhas gerais, percebe-se a dificuldade em encontrar uma solução para atender o melhor interesse da criança e do adolescente. Decidir questões que envolvem crianças e adolescentes requer tamanha sensibilidade por se tratarem de sujeitos em desenvolvimento, que necessitam ter seus direitos assegurados prioritariamente.

Como denota o inciso I da Ementa, ante o fenômeno da pandemia, a questão do exercício da guarda compartilhada torna-se ainda mais complexa, à medida que há um impasse entre uma exposição indevida ou um comportamento descuidado. Com relação ao inciso II da Ementa, suspender a convivência de um filho com alguém que representa a figura mais importante, que é o pai ou a mãe, é uma medida que deve ser adotada somente em casos estritamente necessários, em que o convívio com o guardião é prejudicial para o filho. (MARANHÃO, 2020).

Vale enfatizar que a guarda dos filhos e a convivência familiar são elementos integrantes da autoridade parental, sendo que este implica o exercício desse direito/dever em igualdade de condições, em diferentes variantes, visando proteger, em especial, os interesses dos filhos menores. Assim, não há como permitir que um dos pais possa pretender mais direito de tê-

los em sua companhia e guarda do que o outro, notoriamente nos casos em que ambos os genitores querem e têm capacidade para exercer o respectivo dever. (VALE, 2020).

As famílias nos seus múltiplos formatos têm como base a convivência, direito constitucionalmente amparado, devendo os seus integrantes serem os protagonistas de seus projetos de felicidade, deixando para o Judiciário apenas as situações de proteção às vulnerabilidades. Os filhos devem ser cuidados e protegidos por seus dois genitores. Essa convivência compartilhada deve significar um espaço valioso de humanização das novas gerações. O modelo passado de negligência ao convívio amplo já demonstrou seus severos prejuízos. (GIMENEZ, 2020).

Nesse contexto, o voto de relator expressa com clareza que as angústias decorrentes do período de confinamento, em que a criança já tem sua socialização limitada pela ausência da escola, espaços de lazer, convívio familiar e comunitário, já são uma alta carga a ser suportadas pelos infantes. Se os adultos têm sofrido os efeitos da fragilidade emocional decorrente deste período, quanto mais as crianças e adolescentes, em processo ainda de construção e desenvolvimento de sua maturidade e higidez mental. (MARANHÃO, 2020).

Em análise de decisões sobre a temática no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, observou-se uma decisão que também se coaduna ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Vide ementa da decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVIVÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA. As partes realizaram acordo no qual ficou estabelecida a guarda compartilhada da criança com a convivência desta com o pai a ser exercida, em semanas alternadas, das 16h de quarta -feira às 16h de domingo, sendo o genitor responsável por buscar a criança em Campos, apanhando-a diretamente na escola, e a genitora responsável por buscar a criança no domingo na residência paterna em Cabo Frio. Alega a autora, ora agravada, em sua inicial, que a criança, agora com mais de cinco anos de idade, já está em processo de alfabetização e o período de convivência, conforme estabelecido, prejudica sua frequência escolar e que, durante o período de pandemia, a visitação deve ser suspensa, pois o deslocamento entre Campos e Cabo Frio gera riscos de contágio à menor. A decisão agravada deferiu parcialmente a tutela para alterar a convivência nos seguintes termos: das 18h de sexta às 18h de domingo, em finais de semana alternados, desde que o transporte seja feito por carro. Cuidando-se de demanda em que se discute guarda e posse de crianças e adolescentes as decisões, a preocupação fundamental do julgador deve estar voltada ao bem-estar da criança ou adolescente. Não há dúvida que não se deve, mesmo em momento de pandemia, suspender por completo a visitação do pai, desde que a locomoção da menor não seja feita por transporte público. Por outro lado, a visitação tal como foi estipulada no acordo, de fato, traz prejuízos a menor, hoje em idade escolar de alfabetização, pois a obriga a faltar três dias de aula, quinzenalmente. Dessa forma, a decisão agravada está correta ao estabelecer que a convivência entre a criança e o seu pai, deve ser exercida entre as 18h de sexta-feira às 18h de domingo, em finais de semana alternados. Não obstante, tal mudança somente deverá ocorrer com o retorno das aulas presenciais, pois, nesse período de pandemia, as escolas estão com aulas suspensas e realizando atividades on-line de aprendizado. Ressalto apenas que deverá ser mantida a cláusula do acordo que determina ao genitor buscar a menor em Campos e a genitora buscar a criança na residência paterna em Cabo Frio, desde que ambos o façam através de carro particular. Parcial provimento do recurso. (TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040400-56.2020.8.19.0000. Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 04/11/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL).

O recurso supramencionado se opõe à decisão que deferiu parcialmente a tutela para alterar a convivência entre pai e filho (a). A parte autora, ora agravada, além de alegar que a forma de convivência estabelecida em acordou prejudicava a frequência escolar da criança, solicitou que a visitação do outro guardião deveria ser suspensa durante todo o período de pandemia, com a justificativa de que o deslocamento entre as cidades acabava expondo a criança a riscos de contágio do vírus. (RIO DE JANEIRO, 2020).

No entanto, a decisão agravada deferiu parcialmente o recurso, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O Relator ressalta que, mesmo em tempos de pandemia, não se deve suspender a visitação paterna, desde que não incorra em nenhum prejuízo ao filho. Como fora determinado, o deslocamento de uma cidade a outra deve ser realizada em carro particular, para reduzir os riscos de contágio. (RIO DE JANEIRO, 2020).

Dessa forma, percebe-se que, devem ser esgotados todos os recursos para reduzir os riscos de contágio do vírus e ao mesmo tempo preservar a convivência com ambos os genitores, antes de suspender esse direito, entendendo ser essencial para o bem-estar do infante.

Nesse mesmo teor, encontra-se a percepção do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT). Vide Ementa da decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE SUSPENSÃO DE VISITA E GUARDA COMPARTILHADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUIZ A QUO – PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO CONVÍVIO ENTRE PAI E FILHO – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DESABONADORES DA CONDUTA DO GENITOR - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS PATERNO-FILIAIS – DECISÃO CASSADA – RECURSO PROVIDO.

É sabido que a pandemia de magnitude global revolucionou grande parte dos hábitos, costumes e, até mesmo, relações sociais e afetivas com entes queridos, de modo que, com a imposição do estado de quarentena pelas autoridades competentes e o isolamento social, somado ao temor das consequências possíveis da contaminação pelo novo coronavírus, poderia ser considerada necessária, em um primeiro contato com a hipótese fático-jurídica, a suspensão do direito de visitação paterna.

Todavia, nos autos não há qualquer documento que justifique a suspensão, por tempo indeterminado, das visitas e regime de guarda na forma anteriormente pactuada pelas partes, ainda mais sem fixar prazo para sua duração.

Assim, inobstante seja compreensível a preocupação do juízo a quo e da genitora com a saúde e bem-estar da criança, por outro lado, é de extrema importância para o desenvolvimento saudável do infante a convivência com ambos os genitores, o que se acentua quando se trata de pais atenciosos que amam e prezam pelos seus filhos, como aparenta ser a hipótese. Decisão cassada, retornando as partes ao status quo ante. (TJMT - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº XXXXX-24.2020.8.11.0000. Relator: Des (a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA - Julgamento: 21/10/2020-SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO).

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo genitor guardião que se opôs a decisão proferida pelo juiz da 1.<sup>a</sup> Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá que, nos autos da Ação de Suspensão de Visita e Guarda Compartilhada, deferiu a tutela de urgência e determinou a suspensão do direito de visitação e a guarda compartilhada enquanto perdurar a crise de saúde mundial desencadeada pela pandemia da Covid-19. (MATO GROSSO, 2020).

O agravante solicitou, assim, a reforma da decisão agravada, alegando que não há razões suficientes para suspender o direito de visitação e a guarda compartilhada. Ainda, sustenta que “a expressão ‘enquanto perdurar a crise de saúde mundial desencadeada pela pandemia do COVID-19’ é uma expressão aberta que trata de um fato futuro e incerto, ora, não se pode alegar com certeza quanto tempo será necessário para se superar a crise, um mês talvez? Quem sabe um ano? Assim, apesar da boa intenção do magistrado, a decisão beira o absurdo”. (MATO GROSSO, 2020).

Ademais, o agravante ressalta que o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, encaminhou ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA orientações para este período pandêmico, ressaltando “que crianças e adolescentes devem ter os seus direitos garantidos, e jamais suspensos ou interrompidos, sobretudo no estímulo a convivência ampla e familiar”. (MATO GROSSO, 2020).

Por meio do voto da Relatora, ela deixa claro que, inicialmente, com a imposição isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19, somado ao temor das consequências da contaminação pelo vírus, julgou-se correta a suspensão do direito de visitação paterna. Ocorre que, com o relaxamento das medidas de contenção do vírus e a ausência de elementos indicativos das inobservâncias das normas sanitárias vigentes e dos cuidados necessários pelo agravante, deve-se presumir que o guardião, no exercício da paternidade responsável, protegerá o infante de quaisquer riscos. (MATO GROSSO, 2020).

A relatora ressalta a importância da convivência com ambos os genitores para o desenvolvimento da criança e seu bem-estar, afirmando que isto se acentua quando se trata de pais atenciosos que amam e prezam pelos filhos, como demonstra na situação. (MATO GROSSO, 2020).

Portanto, bem como expressa a Relatora por meio do voto, ficou demonstrado o perigo inverso caso a suspensão da visitação se mantenha por prazo indeterminado, logo, é essencial a reforma da decisão recorrida, visando normalizar o direito de visitas do Agravante ao filho, bem como retomar a guarda compartilhada, nos moldes do acordo celebrado entre as partes. (MATO GROSSO, 2020).

Diante de tais circunstâncias, afirma-se que a principal preocupação do magistrado deve ser em atender o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse caso, mostra-se fundamental a reforma da decisão agravada, tendo em vista que não há justificativa plausível para suspender o direito de visitação e a alteração da guarda.

Com estreita relação à manutenção do regime de guarda compartilhada, a partir da constatação da capacidade plena do exercício da autoridade parental, apresenta-se uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - GUARDA COMPARTILHADA - § 2º, DO ARTIGO 1.584, DO CC/02 - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PREJUÍZO NA CONVIVÊNCIA - MANIFESTA BELIGERÂNCIA DO CASAL EM RELAÇÃO ÀS VISITAS - NECESSIDADE DE IMEDIATA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME PROVISÓRIO DE CONVIVÊNCIA ENTRE OS MENORES E O SEU GENITOR.

- Tratando-se de guarda de menor, doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que deve prevalecer o melhor interesse da criança, em conformidade com o que dispõe o artigo 227 da CR/88 e o artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente

- Evidenciado, sumariamente, que ambos os genitores se encontram aptos para o exercício do poder familiar e, ainda, demonstraram interesse em proporcionar o adequado desenvolvimento da prole, resta autorizada a instituição da guarda compartilhada ( § 2º, do Artigo 1.584, do CC/02)- Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada quando um dos genitores declarar que não deseja exercer a guarda do menor ou quando houver inaptidão de algum dos ascendentes para o exercício do poder familiar.

- Não obstante a manifesta beligerância do casal em relação ao direito a visitas, inexistindo elementos que possam desabonar a conduta do genitor dos infantes, deve-se preservar o regime de guarda compartilhada e a regular convivência entre o genitor e os filhos, priorizando o melhor interesse dos menores.

- As atuais circunstâncias sanitárias, vivenciadas por toda sociedade, decorrentes da pandemia provocada pela COVID-19, não são suficientes, por si só, para impedir os pais de conviverem com os seus filhos. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.22.063298-8/001. Relator: Des (a). ANA PAULA CAIXETA - Julgamento: 21/10/2020- QUARTA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA).

Trata-se de Agravo intentado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora, Dr. João Batista Lopes, que, nos autos da "Ação de Regulamentação de Vistas c/c Revisão de Alimentos", ajuizada em face dos filhos, representados por sua genitora, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, referente à regulamentação de visitas, para momento posterior à juntada do laudo técnico. (MINAS GERAIS, 2020).

Inconformado, o Agravante requereu a reforma da decisão, ao fundamento de que a genitora coloca obstáculos no convívio com os filhos, tendo em vista que não há regulamentação de visitas, a decisão foi que as visitas poderiam ocorrer de forma livre. Desse modo, a parte Agravante solicitou a regulamentação das visitas, em sede liminar, sob o risco de gerar aos filhos dano irreparável ou de difícil reparação. Percebeu-se que o problema pode

ser resolvido com a regulamentação, desde logo, da visitação do Agravante aos seus dois filhos. (MINAS GERAIS, 2020).

O Agravante alega, ainda, que regularmente visita seus filhos de três a quatro dias por semana, mediante prévio aviso, no entanto, nos últimos tempos, têm sido registrados diversos incidentes na convivência entre as partes. (MINAS GERAIS, 2020).

É muito comum que o casal já separado traga os problemas advindos da relação para a relação com os filhos, utilizando-os como espécie de “vingança”. Essa situação se intensificou na pandemia, em razão de que uma das partes estaria utilizando o contexto vivido para impedir a convivência do outro guardião – não que seja o caso demonstrado no recurso acima.

Não restam dúvidas de que a suspensão da convivência parental de forma injustificada, mesmo que em tempos de pandemia, configura-se prática de ato de alienação parental, não devendo ser permitida pelo Poder Judiciário (PASE; PARADA; PATELLA, 2021).

Em atenção à decisão em análise, restou comprovada nos autos a existência de conflitos entre as partes, por meio das trocas de mensagens entre os genitores e da lavratura de um Boletim de Ocorrência junto à Polícia Militar. No entanto, foi o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, ao opinar pelo provimento parcial do recurso:

Ainda que não tenha sido realizado estudo social entre as partes, é incontroverso que os genitores têm interesse na regulamentação das visitas, não havendo empecilhos para a fixação de regime provisório de convivência, sobretudo em razão da ausência de elementos que desabonem a conduta do agravante. (MINAS GERAIS, 2020).

Nesse sentido, percebe-se que ambos os genitores têm aptidão para exercer a autoridade parental, ainda, demonstraram interesse em proporcionar o adequado desenvolvimento da prole. Dessa forma, resta autorizada a instituição da guarda compartilhada, em conformidade com o §2º, do Artigo 1.584, do CC/02. Nessa senda, entende o Superior Tribunal de Justiça que a guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada quando um dos genitores declarar que não deseja exercer a guarda do filho ou quando houver inaptidão de algum dos ascendentes para o exercício da autoridade parental. (MINAS GERAIS, 2020).

Importa ressaltar, bem como exposto pelo Relator, que diante das atuais circunstâncias vivenciadas pelo mundo todo, a pandemia decorrente da COVID-19 não tem o condão de impedir a convivência dos pais com os seus filhos. (MINAS GERAIS, 2020). A

regra é clara, se ambos os guardiões são capazes de cuidar e proteger os filhos e têm a intenção de exercer o seu dever da melhor forma, deve-se aplicar a guarda compartilhada.

Já com relação à preservação ou não da convivência de pais que atuam como profissionais da saúde, apresenta-se a decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA – NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.016 DO CPC – ARGUIÇÃO INFUNDADA - PRELIMINAR REJEITADA – ACORDO PELA GUARDA COMPARTILHADA – ALTERAÇÃO PARA A MODALIDADE UNILATERAL – MANUTENÇÃO DOS FILHOS COM O AGRAVADO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 – RISCO DE CONTAMINAÇÃO NO TRABALHO PELA AGRAVANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Se foram cumpridos os requisitos elencados nos incisos I, II e IV do artigo 1.016, do CPC, não cabe arguir o não conhecimento do Recurso.

Não se justifica privar a agravante de ver os filhos durante a pandemia do Coronavírus pelo simples fato de trabalhar em hospital, se não demonstrado que, em razão da atividade que exerce, os exponha ao risco de contrair a doença, até porque não há data prevista e nem muito menos definida para que essa situação termine. Diante disso, impõe-se a manutenção da guarda compartilhada acordada judicialmente na Ação de Divórcio. (TJMT - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº XXXXX-06.2020.8.11.0000. Relator: Des (a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO - Julgamento: 24/06/2020- QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO).

O recurso se opõe a decisão que deferiu a tutela de urgência em Ação de Modificação Provisória de Guarda em Decorrência da Pandemia Covid-19.

Em voto, o Relator leciona que a situação excepcional enfrentada no Brasil, decorrente da pandemia do Coronavírus, embora seja preocupante devido à rápida disseminação, alta letalidade, ausência de medicamentos específicos e vacina, não autoriza a alteração da modalidade de guarda compartilhada acordada judicialmente pelas partes em Ação de Divórcio, sob a justificativa de que a profissão da agravante (técnica de enfermagem) oferece risco. (MATO GROSSO, 2020).

No entanto, há provas nos autos de que a agravante trabalha no Hospital São Benedito, no Centro de Material e Esterilização (CME), setor responsável pela limpeza, esterilização e desinfecção dos produtos e instrumentos utilizados pelos médicos, sem nenhum contato com os pacientes. (MATO GROSSO, 2020).

Na maioria dos casos durante esse período de maiores restrições da pandemia, um dos guardiões buscava justificativa, especialmente alegando riscos à saúde do infante, para obstar a convivência do outro genitor com os filhos, como demonstra o caso referido. Todavia, é sabido que a permanência indiscriminada com somente um dos pais viola o princípio da proteção integral, gerando consequências gravosas para a segurança e o desenvolvimento do infante, uma vez que a retirada repentina de alguém tão importante da

vida dessa criança causa angústia, dor e sofrimento. Esses efeitos psicológicos podem até ser irreversíveis.

Portanto, neste caso, não há elementos suficientes que comprovem a necessidade em suspender a convivência da genitora com seus filhos durante todo o período da pandemia, pois até os dias atuais o vírus se faz presente, logo, não há como prever o fim dessa crise sanitária, não restou comprovada a possibilidade da genitora contrair e disseminar o vírus em razão da função que exerce, a genitora demonstra ter cuidado em seguir as recomendações das autoridades competentes e, também, não foi alegado que os filhos integram qualquer grupo de risco da doença. Bem como fora mencionado pelo Relator “interpretar o caso de forma diferente seria impedir o exercício do direito de guarda de todos os profissionais da área da saúde.”. (MATO GROSSO, 2020).

Nessas circunstâncias, o recurso foi provido e a decisão proferida foi no sentido de manter a guarda compartilhada acordada judicialmente na Ação de Divórcio.

Em contrapartida, na Justiça, uma mãe ajuizou ação para suspensão temporária de visitas paternas enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus, com a justificativa de que ela e o filho são portadores de problemas respiratórios graves e outras enfermidades que os fazem ser integrantes do grupo de risco. (IBDFAM, 2020).

Cediço que, as pessoas que integram o grupo de risco podem desenvolver complicações caso contraíam a Covid-19, desse modo, as medidas de isolamento social, recomendadas pela OMS são ainda mais rigorosas para esse grupo de pessoas. (IBDFAM, 2020).

Contudo, a mãe alegou que o genitor não tem respeitado as recomendações das autoridades competentes, submetendo o filho a uma exposição indevida, colocando-o em risco. Reconhecendo que a suspensão das visitas paternas, nesse caso, atenderia o princípio da proteção integral da criança envolvida, a juíza Bárbara Correia de Araújo Bastos, da 4ª Vara de Família da Comarca de Salvador concedeu a tutela de urgência à mãe, porém, determinando que o convívio devesse ser preservado através dos meios eletrônicos. (IBDFAM, 2020).

Ora, por mais que o contato virtual não substitua contato físico, o julgador deve levar em consideração o contexto mais benéfico para o infante, uma vez que impedir o convívio familiar será sempre mais gravoso do que preservar esse direito da forma que for possível, inclusive por meios eletrônicos.

A magistrada ponderou na decisão que “conflitos de convivência familiar devem sempre observar o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, em atenção à proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.”. Ainda, a juíza complementa que o art. 1586 do Código Civil prevê a intervenção nas questões de guarda em

casos graves excepcionais, como o imposto pela pandemia, atentando aos grandes números de mortos e infectados pelo vírus na Bahia. (IBDFAM, 2020).

Outrossim, a juíza destaca que conflitos de convivência familiar não possuem uma regra a ser aplicada de forma genérica em todos as hipóteses. “Ao revés, devem sempre ser analisadas individualmente, no caso concreto, observando os princípios do melhor interesse e da proteção integral do menor. Sob a ótica destes dois aspectos, o convívio paterno-filial pode, sim, vir a sofrer algumas modulações, se assim indicarem o melhor interesse e a proteção integral do infante”, acrescenta Bárbara. (IBDFAM, 2020).

Nesse sentido, percebe-se um conflito de direitos, de um lado está o melhor interesse da criança e do adolescente e do outro lado o direito à saúde. Em razão disso, faz-se necessário analisar qual escolha atingirá menos a criança, aplicando o princípio da proporcionalidade para dirimir o conflito.

Diante do exposto, após análise de algumas decisões dos Tribunais de Justiça (TJMA, TJRJ, TJMT, TJMG) e uma notícia de um julgado do TJBA, observou-se que os julgadores buscam atender o melhor interesse da criança e do adolescente, em atenção ao princípio da proteção integral estabelecida no ECA. Notou-se que, na maioria dos casos, a convivência familiar foi preservada, ponderando que a pandemia por si só não é razão para a suspensão desse direito. Porém, quando a manutenção do regime da guarda compartilhada for prejudicar em algum aspecto a criança, deve-se alterá-la enquanto perdurar o problema.

Desse modo, independentemente de qualquer circunstância, é crucial a observância dos direitos e da proteção da criança e do adolescente, tendo em vista que são sujeitos em desenvolvimento, e deve haver equilíbrio nas decisões quanto a exposição a saúde da criança e daqueles que fazem parte da sua convivência, sem, contudo, restringir o convívio familiar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho viabilizou a análise de algumas decisões do Tribunal Pátrio (TJMA, TJRJ, TJMT e TJMG) acerca do exercício da guarda compartilhada em tempos excepcionais, a partir das restrições impostas pela pandemia do Coronavírus.

Para tanto, observou-se que essa crise sanitária acentuou os conflitos familiares, devido a recomendação do isolamento social, visto que, por ser uma doença altamente contagiosa e desconhecida, muitas vezes acabou sendo utilizada como justificativa para impedir o convívio dos filhos menores com o outro genitor guardião, principalmente.

Todavia, importa ressaltar que conviver no seio da família é direito fundamental da criança e do adolescente, uma vez que influencia diretamente no seu desenvolvimento. O direito à convivência familiar e comunitária, como preconiza o art. 227 da CRFB/88, é um dos deveres da família, da sociedade e do Estado, que devem assegurar este direito à criança e ao adolescente com absoluta prioridade.

Ademais, como dispõe o art. 1632 do Código Civil: “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. Ou seja, ainda que os genitores não estejam mais juntos, o dever parental não é extinto e deve continuar a ser exercido.

Dessa forma, como foi discutido incisivamente no presente artigo, a guarda compartilhada passou a ser a regra no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo direitos e deveres equivalentes para ambos os genitores guardiões que se encontram separados e aptos para exercer esse papel. Outrossim, com a vigência da Lei nº 13.058/2014, foi reconhecida expressamente a igualdade parental entre os guardiões. Portanto, não há que se falar em priorizar um em detrimento do outro quando os dois responsáveis possuem a mesma capacidade de cuidar, proteger, educar e assegurar todos os direitos dos filhos.

Ocorre que, com o advento da pandemia do Covid-19, um cenário desconhecido acabou por gerar receios e dúvidas, exigindo paciência e compreensão das pessoas para uma adaptação a uma nova realidade. Nesse contexto, a recomendação mais eficaz determinada pela OMS para conter a propagação do vírus foi o isolamento social. Nesse momento, além dos riscos à saúde, sobrevieram conflitos familiares, sendo os maiores afetados as crianças e os adolescentes que se encontravam sob o regime de guarda compartilhada, uma vez que a recomendação era “ficar em casa”.

Nessa circunstância, como foi dito acima, muitas vezes, um dos genitores se beneficiava em desfavor do outro genitor, tendo em vista que este estaria sendo impedido de conviver com o filho com o pretexto de comprometer a sua saúde. Todavia, esse período acabou por agravar, por exemplo, a prática da alienação parental e o abandono afetivo.

Por todo o exposto e com base nas decisões analisadas, observa-se o posicionamento majoritário a favor de preservar a convivência familiar, afirmando que os riscos oferecidos pela pandemia não são suficientes para impedir a convivência familiar de ambos os genitores com seus filhos, uma vez que se um genitor guardião tem capacidade para criar, educar e proteger, o outro também tem.

No entanto, cada caso deve ser analisado de forma isolada para sempre atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Se restar comprovado que a manutenção do regime de guarda compartilhada prejudicaria o infante em algum aspecto, deve-se priorizar a suspensão da custódia física, porém, a manutenção do vínculo, como fora visto, deve ser realizado de outras maneiras, como por exemplo, por meios eletrônicos.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Conceito de Família**. 2014. Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151335962/conceito-de-familia#:~:text=Da%20abordagem%20hist%C3%B3rica,refletia%20diretamente%20no%20instituto%20familiar..> Acesso em: 15 set. 2022
- ALVES, Diego Alesson. **As construções sociais e históricas sobre o conceito de família**. 2021. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/as-construcoes-sociais-e-historicas-sobre-o-conceito-de-familia>. Acesso em: 01 set. 2022.
- AMARAL, Paulo André. Guarda compartilhada, igualdade de gênero e justiça no Brasil: uma análise das interpretações da lei. **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, Magister, v. 32, p. 48, fev./mar. 2013
- ANTUNES, Ana Paula de Oliveira; NAHAS, Luciana Faísca. **Pandemia, fraternidade e família: a convivência e a importância da manutenção dos laços familiares**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Luciana%20Fa%C3%ADsca%20Nahas%20e%20Ana%20Paula%20de%20Oliveira%20Antunes>. Acesso em: 15 nov. 2022.
- ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1981.
- AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução**. origem e evolução. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+volu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 05 set. 2022.
- BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Assessoria de Comunicação. **Por problemas respiratórios de mãe e filho, convívio paterno é suspenso enquanto durar a pandemia**. 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/por-problemas-respiratorios-de-mae-e-filho-convivio-paterno-e-suspenso-enquanto-durar-a-pandemia/>. Acesso em: 24 nov. 2022.
- BARBOZA, Adyene Lucas; FRANCO, Loren Dutra. Desafios da guarda compartilhada ante a pandemia de COVID-19. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v. 13, n. Especial, p. 30-30, 2021.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 32 p.
- BERALDO, Maria Clara Bomtempo. **Filiação socioafetiva e multiparentalidade: efeitos jurídicos quanto ao direito de guarda e visitas**. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2020.
- BERETTA, R. C. de S. **Um dos desafios da questão social: adolescentes em cumprimento de medida educativa em Araraquara**. 228p. Tese (Serviço Social). Faculdade de História,

Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Franca, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. D99710. **Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 5 de agosto de 2016.

CARBONERA, Maria Silvana. **Guarda de olhos – Na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000. 64 p.

CARBONERA, Silvana Maria. **A guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Fabris, 2000. 47 p.

CERUTTI, Eliza; MARIA, Renata Santa. **Impactos da pandemia Covid-19 no Direito de Família e das Sucessões**: como viabilizar o atendimento do melhor interesse da criança em face da readequação ou da suspensão do regime de convivência durante a pandemia?. 2020. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Impactos-da-pandemia-covid-19-no-direito-de-familia.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Impactos-da-pandemia-covid-19-no-direito-de-familia.pdf). Acesso em: 03 set. 2022.

CHAGAS, Isabela Pessanha. **Breves reflexões sobre o instituto da guarda**. 2012. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiados\\_eculoXXI\\_62.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiados_eculoXXI_62.pdf). Acesso em: 02 set. 2022.

CLOCK, Bianca Bruna; SCHAETAE, Fabiane Mazurok. **A alienação parental: uma análise dos meios punitivos**. uma análise dos meios punitivos. 2016. Disponível em: [https://unisecal.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/Alienacao\\_Parental\\_Bianca\\_e\\_Fabiane.pdf](https://unisecal.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/Alienacao_Parental_Bianca_e_Fabiane.pdf). Acesso em: 14 out. 2021.

CORREIA, Ariana Araújo; PONCION, Lourdes Rayanny Rego; SILVA, Gilberto Antônio Neves Pereira da. **A suspensão da guarda compartilhada em tempos de pandemia do SARS-cov-2**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1776/A+suspensão+da+guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+do+SARS-cov-2>. Acesso em: 03 set. 2022.

COSTA, Jessica Maillon de Souza. **Alienação parental**: consequências jurídicas do exercício abusivo do direito de guarda. 2021. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - UniAGES Centro Universitário, Paripiranga, 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Disponível em:

<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>. Acesso em: 14 out. 2022.

DIAS, Berenice Maria. **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ELLEN, Erica. **Doutrina da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse do Menor (MIM) aplicados ao menor infrator**. 2014. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/33121/doutrina-da-protecao-integral-e-o-principio-do-melhor-interesse-do-menor-mim-aplicados-ao-menor-infrator>. Acesso em: 15 out. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenthal, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 55 p.

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente**: uma revisão bibliográfica. uma revisão bibliográfica. 2016. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/journal/5522/552264171003/552264171003.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

FREITAS, Douglas Phillips. **Guarda compartilhada e as regras da perícia social, psicológica e interdisciplinar**: comentários à Lei 11.698, de 13 de junho de 2008. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. 53 p.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008. 96 p.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; GARRIDO, Fabiola de Sampaio Rodrigues Grazinoli. **COVID-19: um panorama com ênfase em medidas restritivas de contato interpessoal**. Interfaces Científicas-Saúde e Ambiente, v. 8, n. 2, p. 127-141, 2020.

GIMENEZ, Angela. **A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia>. Acesso em: 17 nov. 2022.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto**: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 107-108, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2004. 358 p.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 72 p.

FAMÍLIA, Instituto Brasileiro de Direito de. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito**. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 15 set. 2022.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. 62 p.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008. 60 p.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2552>>. Acesso em: 12 de out. de 2022.

LOPES, Pâmella Duarte. **Os novos arranjos de família no Direito Brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37521/os-novos-arranjos-de-familia-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 15 set. 2022.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família**: repercussão na relação paterno-filial. *Repercussão na relação paterno-filial*. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais++infraconstitu%C3%A7%C3%B5es+em+mat%C3%A9ria+de+fam%C3%ADlia#:~:text=Para%20Paulo%20L%C3%B4bo%20destacam%20se,e%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 10 out. 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 152 p.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 681p.

MAIA, Cristiana Campos Mamede. **Proteção e direitos da criança e do adolescente**. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protECAo-integral-direitos-crianca-adolescente>. Acesso em: 14 out. 2022.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós modernidade**. 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE\\_COMPLETA\\_PDF\\_ADRIANA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf). Acesso em: 11 out. 2022.

MARANHÃO. **Tribunal de Justiça do Maranhão**. Agravo de Instrumento nº 0804177-23.2020.8.10.0000. Relator: Jamil de Miranda Gedeon Neto. São Luís, 02 de julho de 2020. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>.

MARTINS, Fernanda Caracci Gomes; SANTIAGO, Isabela Luiza da Silva. **A guarda compartilhada como forma de inibição da síndrome da alienação parental**. 2021.

MATO GROSSO. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso**. (Segunda Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº XXXXX-24.2020.8.11.0000. Cuiabá. Relator: Des (a). Clarice Claudino da Silva. Cuiabá, 21 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1119805727/inteiro-teor-1119805737>.

MATO GROSSO. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso**. (Quarta Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº XXXXX-06.2020.8.11.0000. Relator: Des (a). Rubens de

Oliveira Santos Filho. Cuiabá, 24 de junho de 2020. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/875207607/inteiro-teor-875207616>.

MENEZES, J. B. DE; AMORIM, A. M. A. DE. Os impactos do COVID-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. **civilistica.com**, v. 9, n. 2, p. 1-38, 9 maio 2020.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. (Quarta Câmara Cível Especializada). Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.063298-8/001. Relator: Des (a). Ana Paula Caixeta. Juiz de Fora, 21 de outubro de 2020. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1562508912/inteiro-teor-1562508968>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação n. 1.0056.09.208739-6/002**. 5ª Câmara Cível, Relator Des. Fernando Caldeira Brant, publ. 9-1-2014.

MURILO ,Sergio. **Lockdown no Maranhão: como foi o primeiro estado a implementar a medida. como foi o primeiro estado a implementar a medida**. 2020. Disponível em:  
<https://www.politize.com.br/lockdown-no-maranhao/>. Acesso em: 20 out. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NAHAS, L. F.; FONTANELLA, P. **A realização de casamentos no período de pandemia**. In: NEVARES, A. L. M.; XAVIER, M. P.; MARZAGÃO, S. F. Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 55-68.  
 NICK, Sérgio Eduardo. **Guarda compartilhada: um novo enfoque no cuidado aos filhos de pais separados ou divorciados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

OLIVEIRA, Amanda Cristina Ramos de; SANTANA, Paula Manuella Silva de. **FAMÍLIAS HOMOPARENTAIS: reflexões a cerca do ser família na contemporaneidade**. 2014. 15 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2014.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE – OPAS. **O álcool e a COVID-19: o que você precisa saber**. Brasília (DF); 2020. Disponível em:  
<https://www.paho.org/pt/documentos/hoja-informativa-alcohol-covid-19-lo-que-debe-saber>. Acesso em: 13 abr. 2022.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Quais são as espécies de guarda no direito brasileiro?**. 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/439791372/quais-sao-as-especies-de-guarda-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 27 out. 2022.

PASE, Hemerson Luiz; PARADA, Manuela Medeiros; PATELLA, Ana Paula Dupuy. **Os impactos da Pandemia da COVID-19 no direito de família: o direito fundamental à convivência familiar**. Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais, Rio Grande, RS, v. 3, n. 1, p. 53–67, 2021. DOI: 10.14295/cn.v3i1.13070. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/cn/article/view/13070>. Acesso em: 22 out. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 101 p.

PERISSE, Guilherme. **A prioridade absoluta da criança: um dever de estado, família e sociedade.** 2017. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/a-prioridade-absoluta-da-crianca-um-dever-de-estado-familia-e-sociedade/>. Acesso em: 15 out. 2022.

PIMENTEL, P. **Poder Familiar e a Guarda Compartilhada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

RAMOS, A. D. C. **Direitos Humanos na Pandemia: Desafios e Proteção Efetiva.** São Paulo: Saraiva, 2021.

REIS, Clarice Moraes. **O poder familiar na nova realidade jurídico-social.** 2005. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7376/1/DIR%20-%20Clarice%20M%20Reis.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** (Sexta Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0040400-56.2020.8.19.0000. Relator: Des(a). Benedicto Ultra Abicair. Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.45322>

ROMERA, Mário. **O instituto da guarda no Estatuto da Criança e do Adolescente.** In: Cadernos de direito da criança e do adolescente – 1. São Paulo: Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude.

ROSA, C. P. D. **Nova Lei da Guarda Compartilhada.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTI, Liliane. **Alienação parental como ela é...** Ibité: Grupo Editorial Ferro, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada.** 4. ed. Leme: Mizuno, 2015.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Princípios norteadores do Direito de Família.** 2017. Disponível em: [onteuodjuridico.com.br/consulta/Artigos/49766/principios-norteadores-do-direito-de-familia](http://onteuodjuridico.com.br/consulta/Artigos/49766/principios-norteadores-do-direito-de-familia). Acesso em: 12 out. 2022.

SILVA, Isis Lacerda de Oliveira da; DIAS, José Eduardo Coelho. **Direito à convivência familiar na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).** Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 12, p. 98777-98786, 2020.

SILVA, Gabriela Eduarda Marques et al. **A pandemia COVID-19: como evitar que o vírus se torne uma escusa para a alienação parental.** Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 2, p. 13900-13916, 2021.

SIMÃO, José Fernando. **Guarda de menores: um conceito unitário no direito brasileiro.** um conceito unitário no Direito brasileiro. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-28/processo-familiar-guarda-menores-conceito-unitario-direito-brasileiro>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. **Impactos da pandemia Covid-19 no Direito de Família e das Sucessões**. 2020. Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Impactos-da-pandemia-covid-19-no-direito-de-familia.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Impactos-da-pandemia-covid-19-no-direito-de-familia.pdf). Acesso em: 01 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. 2007. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 15 set. 2022.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Famílias recompostas**. s.d.. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/50.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

VALE, Teresinha de Fátima Marques. **A guarda de filhos e a pandemia**. 2020. Disponível em: <https://oabma.org.br/agora/artigo/a-guarda-de-filhos-e-a-pandemia-309>. Acesso em: 15 nov. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 280 p.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro**, 2013. Disponível em:

[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38644/003\\_veronese.pdf](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38644/003_veronese.pdf). Acesso em: 24 de out. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SALEH, Nicole Martignago. **Direito da Criança e do Adolescente e os Impactos do Estatuto da Primeira Infância**. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/apggomes/Downloads/15801-12835-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/apggomes/Downloads/15801-12835-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 01 nov. 2022.

WILDER-SMITH A, Freedman D. O. **Isolation, quarantine, social distancing and community containment: pivotal role for old-style public health measures in the novel coronavirus (2019-nCoV) Outbreak**. J Travel Med. 2020 Mar; 27(2): taaa020. doi: 10.1093/jtm/taaa020.